

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024

**INSTITUI O REGULAMENTO DE  
LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA  
EMPRESA DE TURISMO DO  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A  
- RIOTUR.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S/A**, no uso de suas atribuições estatutárias contidas na Lei nº 2.079, de 14 de julho de 1972 e no Decreto nº 5.692, de 11 de setembro de 1972, e suas posteriores alterações:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Regulamento Especial de Licitações e Contratações da RIOTUR publicado no presente anexo.

**Art. 2º.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** As alterações do Regulamento deverão sempre ser publicadas no sítio eletrônico da RIOTUR e no D.O.RIO em versão consolidada.

**Art. 3º.** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.



# REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA RIOTUR

Rua Dom Marcos Barbosa, nº 02, 2º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ  
CEP.: 20.211-178

2



Assinado com senha por CAROLINA CARVALHO EFFGEN - 19/02/2024 às 11:45:11.  
Documento Nº: 5073794.38077872-6564 - consulta à autenticidade em  
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=5073794.38077872-6564>



## Sumário

<b>PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>5</b>
<b>TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS .....</b>	<b>5</b>
<b>TÍTULO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS .....</b>	<b>7</b>
<b>TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES.....</b>	<b>7</b>
<b>PARTE II - DAS LICITAÇÕES .....</b>	<b>8</b>
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO COMUM DE CONTRATAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	11
CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA.....	12
CAPÍTULO III – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO .....	24
CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO .....	31
CAPÍTULO V - DA HABILITAÇÃO .....	40
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS .....	42
<b>TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES .....</b>	<b>44</b>
CAPÍTULO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO.....	44
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE .....	46
CAPÍTULO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS .....	46
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS .....	49
CAPÍTULO V – DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS.....	54
<b>PARTE III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA .....</b>	<b>55</b>
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>TÍTULO II – DA DISPENSA DE LICITAÇÕES .....</b>	<b>55</b>
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	55
CAPÍTULO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA.....	57
CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL .....	60
<b>TÍTULO III - DA INEXIGIBILIDADE.....</b>	<b>61</b>
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	61
CAPÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO .....	63
CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS .....	64
CAPÍTULO IV – DA PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL .....	65



CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS CULTURAIS CONCEDIDOS PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL CARIOCA.....	68
CAPÍTULO VI – DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO.....	68
CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CADERNO DE ENCARGOS .....	69
<b>PARTE IV - DOS CONTRATOS .....</b>	<b>70</b>
<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>TÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS .....</b>	<b>72</b>
<b>TÍTULO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA .....</b>	<b>72</b>
<b>TÍTULO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL .....</b>	<b>73</b>
<b>TÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS .....</b>	<b>74</b>
<b>TÍTULO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....</b>	<b>76</b>
<b>TÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO.....</b>	<b>79</b>
<b>TÍTULO VIII - DAS GARANTIAS.....</b>	<b>80</b>
<b>TÍTULO IX - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO .....</b>	<b>82</b>
<b>PARTE V – DA FISCALIZAÇÃO, DA NULIDADE E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.....</b>	<b>82</b>
<b>TÍTULO I - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS .....</b>	<b>82</b>
<b>TÍTULO II – DA NULIDADE DOS CONTRATOS.....</b>	<b>85</b>
<b>TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>87</b>
<b>TÍTULO IV - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS .....</b>	<b>89</b>
<b>TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES .....</b>	<b>89</b>
<b>TÍTULO VI - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES .....</b>	<b>92</b>
<b>PARTE VI - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS .....</b>	<b>94</b>
<b>PARTE VII - INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO.....</b>	<b>95</b>
<b>PARTE VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS .....</b>	<b>96</b>
<b>ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....</b>	<b>97</b>
<b>ANEXO II - LISTA DE ABREVIATURAS.....</b>	<b>104</b>
<b>ANEXO III - MODELO PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRATADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ....</b>	<b>105</b>



## PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º.** Este Regulamento, para fins de cumprimento do disposto no art. 40 da Lei nº 13.303/16, estabelece normas objetivando a contratação de compras, serviços, obras, alienações e locações no âmbito da RIOTUR, que devem ser precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Parte III, deste Regulamento.

**Art. 2º.** As contratações e aquisições de bens e serviços de terceiros, inclusive obras, pela RIOTUR, observarão este Regulamento, devendo ser conduzidas de forma objetiva, de acordo com os princípios da juridicidade, transparência, publicidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, vantajosidade, economicidade, celeridade, formalismo moderado, vinculação objetiva ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, competitividade, interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, assim como as disposições do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**§ 1º.** O presente regulamento privilegiará o diálogo de fontes com as normas sobre contratações públicas, promoverá a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor e incentivará a inovação tecnológica.

**§ 2º.** É facultado ao gestor promover função regulatória ou extraeconômica aos procedimentos licitatórios e de contratações, a despeito de eventual perda de economicidade, desde que devidamente justificado em interesse afeto à consecução de direitos fundamentais especificamente descritos.

**§ 3º.** A faculdade prevista no parágrafo anterior poderá ser delimitada na modelagem dos termos de referência, projetos básicos, editais, instrumentos convocatórios, seja na definição do objeto, nos critérios de seleção, na fase de habilitação, no julgamento das propostas, ou nas obrigações do contrato a ser celebrado.

**Art. 3º.** É dispensada a observância do disposto neste Regulamento nas seguintes situações:

**I** - comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

**II** - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**§ 1º.** Para fins do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, entendem-se como objetos sociais da RIOTUR as atividades expressamente referidas no seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas, incluídas as seguintes atividades:

5

Rua Dom Marcos Barbosa, nº 02, 2º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ  
CEP.: 20.211-178



TURMEM202400038

**I** - exercer ação normativa sobre as atividades relacionadas com o turismo, planejando e coordenando à realização e execução de estudos e programas de interesse para o desenvolvimento turístico do Município do Rio de Janeiro;

**II** - coordenar as relações entre o Governo do Município e os organismos oficiais de turismo, no âmbito de sua competência, executando a política delegada dos órgãos do Sistema Nacional de Turismo;

**III** - planejar, implantar, promover e divulgar atividades turísticas do Município, estabelecendo a estratégia global de comunicação, ouvida a Coordenação de Comunicação Social do Prefeito;

**IV** - estudar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico, visando o adequado controle das necessidades locais e sua expansão;

**V** - prestar assistência às atividades ligadas ao turismo, de caráter local, nacional e internacional, que se realizarem no Município;

**VI** - organizar o calendário, o levantamento e mapeamento dos recursos turísticos;

**VII** - fomentar, financiar e contratar a execução de programas e projetos que visem o desenvolvimento turístico do Município;

**VIII** - explorar bens e serviços de interesse turístico, diretamente ou mediante cessão ou permissão de uso, locação ou arrendamento;

**IX** - estimular a iniciativa particular para a implantação de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento do Turismo, prestando apoio técnico.

§ 2º. A dispensa do procedimento licitatório não dispensa a aplicação, no que couber, do cumprimento dos princípios mencionados no artigo 2º, deste Regulamento.

**Art. 4º.** A RIOTUR, após procedimento administrativo próprio, oportunizado o devido contraditório e ampla defesa às licitantes e com a devida motivação, poderá revogar os procedimentos de contratação que houver iniciado, a qualquer tempo e em qualquer fase do certame, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado.

**Parágrafo único.** Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada após concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, a fim de lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente



## TÍTULO II - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

**Art. 5º.** Para fins deste Regulamento, aplica-se o Glossário de Expressões Técnicas do Anexo I, e, no que couber, as demais definições constantes do microsistema legal de licitações e contratações públicas em vigor, em especial da Lei nº 13.303/2016, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Rio nº 44.698/18, do Decreto Rio nº 51.078/2022, e demais legislações municipais.

## TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÕES

**Art. 6º.** Aplicam-se para as contratações a que se refere este Regulamento:

**I** - o pregão eletrônico;

**II** - a concorrência eletrônica;

**III** - o concurso;

**IV** - o diálogo competitivo;

**V** - os procedimentos auxiliares às contratações:

- a) Registro de Preços;
- b) Cadastramento;
- c) Pré-Qualificação Permanente;
- d) Catálogo Eletrônico de Padronização;

**VI** - a contratação direta por dispensa de licitação;

**VII** - a contratação por inexigibilidade para:

- a) Credenciamento;
- b) Contratação de Artistas, diretamente ou mediante representante exclusivo;
- c) Permissão de Uso de bem imóvel em posse da RIOTUR ;
- d) Incentivos Culturais Concedidos para a realização do Carnaval Carioca;
- e) Contratos de patrocínio ativo e passivo.

**VIII** - a contratação mediante cumprimento de caderno de encargos;



## PARTE II - DAS LICITAÇÕES

### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º.** São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - diálogo competitivo.

§ 1º. Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a RIOTUR pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no Título III, da Parte II, deste Regulamento.

§ 2º. É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 8º.** O processo licitatório celebrado pela RIOTUR tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a RIOTUR, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva da RIOTUR é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 9º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - prévio planejamento elaborado pela Diretoria interessada na contratação;
- II - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;





**III** - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

**IV** - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, respeitados os limites estabelecidos no artigo 17, § 2º, deste Regulamento;

**V** - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, em sua forma eletrônica, referida na Subseção I, Seção III, do Capítulo II deste Título;

**VI** - observação da política de integridade nas transações com partes relacionadas.

§ 1º. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

**I** - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

**II** - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

**III** - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

**IV** - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**V** - políticas de inclusão social instituídas no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

**VI** - integridade pública, conforme disciplinado no Código de Integridade do Agente Público, instituído pelo Decreto Rio nº 50.021/2021 e no Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública - FIP.Rio, instituído pelo Decreto Rio nº 52.858, de 17 de julho de 2023.

**Art. 10.** Estarão impedidos de participar de licitações e de serem contratados pela RIOTUR, o empresário, a sociedade empresária e a sociedade simples:

**I** - cujos administradores, dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores da Administração Direta ou empregados, diretores ou conselheiros de entidade da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório, ou tenham ocupado cargo ou emprego integrante dos 1º e 2º escalões dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar declaração de atendimento a tal requisito;

**II** - suspensas pela RIOTUR;



**III** - declaradas inidôneas pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**IV** - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**V** - cujos administradores sejam sócios de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**VI** - constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**VII** - cujos administradores tenham sido sócios ou administradores de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**VIII** - que tiverem, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

**I** - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

**II** - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da RIOTUR;

b) empregado da RIOTUR cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a RIOTUR esteja vinculada.

**III** - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a RIOTUR há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º. É vedado a qualquer interessado participar de licitação na qualidade, simultaneamente, de simples proponente e de integrante de consórcio assim como de integrante de dois ou mais consórcios.

**Art. 11.** Sem prejuízo do disposto no artigo 10, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

**I** - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

**II** - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;



**III** - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso, quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

## TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO COMUM DE CONTRATAÇÃO

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 12.** Os procedimentos de licitação para as modalidades referidas na Seção IV, do presente Título, observarão as seguintes fases, nesta ordem:

- I** - fase preparatória;
- II** - publicação do instrumento convocatório;
- III** - apresentação de propostas ou lances;
- IV** - julgamento das propostas e negociação;
- V** - habilitação;
- VI** - recursal; e
- VII** - adjudicação e homologação.

§ 1º. A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 3º. Desde que previsto no Edital, na fase a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da RIOTUR, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a RIOTUR poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.



§ 6º. Salvo no caso descrito no § 1º, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

§ 7º. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

**Art. 13.** Para atender aos fins extraeconômicos previstos no art. 2º, §2º, deste Regulamento, é permitido à RIOTUR estabelecer pontuação para projetos sustentáveis.

## CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

### SEÇÃO I – DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

**Art. 14.** A fase preparatória se inicia com a identificação da demanda e se encerra no momento da publicação do instrumento convocatório ou, tratando-se de contratação direta, com a respectiva publicação.

**Art. 15.** A fase preparatória da contratação deverá observar os seguintes atos, preferencialmente, nesta sequência:

**I** – previsão da demanda;

**II** – justificativa da contratação;

**III** – Estudo Técnico Preliminar, quando se fizer necessário, para contratação de serviços complexos, serviços de engenharia ou obra;

**IV** – elaboração da Cláusula de Matriz de Risco, quando se fizer necessário, para contratação de serviços complexos, serviços de engenharia ou obra;

**V** – elaboração do Termo de Referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pelo setor competente;

**VI** – autorização da contratação pelo setor competente para o início do procedimento;

**VII** – estimativa do valor, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a RIOTUR optar, justificadamente, por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VIII** – verificação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, de adequação orçamentária e financeira, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001 e do Novo Regime Fiscal do Município (Lei Municipal Complementar nº 235/2021), com autorização de despesa e respectiva reserva orçamentária;

**IX** – elaboração de minutas de Edital, contrato ou instrumentos congêneres;

**X** – exame e aprovação das minutas de Edital, contrato ou instrumentos congêneres pela Consultoria Jurídica;



**XI** – ratificação da despesa pelo Presidente da RIOTUR ou de autoridade competente, quando cabível.

**§1º.** Os procedimentos licitatórios para as contratações e aquisições rotineiras da RIOTUR prescindem de autorização prévia da autoridade competente prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, cuja concordância com a contratação coincidirá com a assinatura do contrato.

**§2º.** As minutas de Edital, contrato ou instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Consultoria Jurídica.

**§3º.** É dispensável a manifestação da Consultoria Jurídica nos seguintes casos:

**I** - nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento de valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido pelo Conselho de Administração da RIOTUR para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos dos arts. 29, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 13.303/16; e

**II** - nas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a 1/4 (um quarto) do valor aprovado pelo Conselho de Administração da RIOTUR para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos dos arts. 29, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 13.303/16.

**Art. 16.** O aviso com o resumo do Edital da licitação, o extrato do contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e em portal eletrônico mantido pela RIOTUR na internet.

**§ 1º.** Demais atos e procedimentos do processo, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

**§ 2º.** Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro:

**I** - Para aquisição e alienação de bens e para prestação de serviços:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

**II** - 25 (vinte e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**§ 3º.** No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no parágrafo anterior devem ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.



§ 4º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 5º. Para as alterações promovidas que não afetem as propostas, poderão ser aproveitados os atos processuais, inclusive a pesquisa de preços de mercado, caso a mesma se encontre dentro da validade, entendida esta como aquela elaborada nos últimos 12 (doze) meses.

§ 6º. A RIOTUR poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência ou consulta pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar, elementos do Edital de licitação e outros, com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

**Art. 17.** O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala.

§ 1º. As exigências de habilitação devem se adequar ao parcelamento referido no *caput*.

§ 2º. O parcelamento não será adotado quando:

**I** – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

**II** – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e

**III** – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 3º. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

§ 4º. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa quando não adotar o parcelamento ou a adjudicação por item, podendo tomar por base a economia de escala.

## SEÇÃO II – DO TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

**Art. 18.** O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado preferencialmente por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do objeto a ser contratado.

§ 1º. O Termo de Referência ou Projeto Básico poderá ser elaborado em conjunto por mais de um setor técnico da RIOTUR, por agente técnico com qualificação profissional pertinente



às especificidades do objeto a ser contratado, de modo que a aprovação dependerá de manifestação dos setores competentes.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, é vedada a alteração unilateral de um setor técnico da parte do Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo outro setor.

§ 3º. Deverá ser avaliado pelo setor demandante a necessidade de se realizar um Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 19.** O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, sem prejuízo de outros elementos que se façam eventualmente necessários:

**I** - a justificativa ou fundamentação da contratação, com a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**II** - a definição do objeto contratual, incluídos sua natureza, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

**III** - o quantitativo a ser contratado, acompanhado de memória de cálculo e/ou devidamente justificado;

**IV** - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

**V** - o cronograma físico-financeiro, se necessário;

**VI** - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

**VII** - o modelo de gestão do contrato que descreva como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela RIOTUR;

**VIII** - critério de medição e de pagamento;

**IX** - forma e critérios de seleção do fornecedor ou prestador de serviço;

**X** - os deveres do contratado e do contratante;

**XI** - as regras para recolhimento da garantia;

**XII** - as regras para a publicação do contrato;

**XIII** - a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

**XIV** - a matriz de risco, quando se fizer necessário, para contratação de serviços complexos, serviços de engenharia ou obra;



**XV** - as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º. Quando for realizada a licitação pelo sistema de registro de preços, caberá à Diretoria demandante entrar em contato com potenciais entidades interessadas em participar do certame, a fim de compor o quantitativo, o que deverá constar nos autos do processo.

§ 2º. Deverá ser solicitada a adequação orçamentária.

§ 3º. O Termo de Referência deverá ser rubricado e assinado pela autoridade competente, bem como publicado no Diário Oficial ou sítio eletrônico da RIOTUR.

### SEÇÃO III - DA PESQUISA DE PREÇOS

#### Subseção I – Da Regra Geral

**Art. 20.** A pesquisa de preços buscará ser a mais ampla possível, com, no mínimo, consulta a três fontes distintas de preços, com consulta obrigatória aos fornecedores do segmento, ao Sistema de Preços Máximos e Mínimos - SPMm e ao portal E-compras para consulta das Atas de Registro de Preços, ressalvadas as hipóteses mencionadas no § 5º.

§ 1º. Para obter três fontes de pesquisas, podem ser utilizados os seguintes meios:

**I** - preços de referência constantes no E-compras e no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm);

**II** - preços de referência constantes em sistema próprio da RIOTUR de gestão integrada de cadastro de fornecedores, catálogo de materiais e serviços, contratos, acordos e convênios;

**III** - em sítios eletrônicos, programas ou sistemas especializados ou de domínio amplo, público ou privado, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV** - preços praticados por órgãos e entidades públicas, disponíveis em fontes oficiais de outros entes federativos, tais como, ComprasGov, Banco de Preços, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas;

**V** - direta junto a fornecedores, com indicação, pelo setor competente, de onde obteve a indicação dos referidos fornecedores, atentando-se sempre para a pertinência temática do objeto, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de divulgação do Edital;

**VI** - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, a ser contratado em relação à atividade econômica da sociedade consultada.

§ 2º. Também poderão ser consultados os preços já praticados no âmbito da RIOTUR, em contratações ou aquisições similares, devendo ser destacado, no Relatório de Pesquisa, a forma de contratação (direta ou por licitação), a validade da pesquisa do processo utilizado





e os dados da empresa contratada, bem como despacho da Diretoria demandante sobre a qualidade do serviço ou bem adquirido.

§ 3º. Quando não for possível obter o mínimo de três fontes distintas, deverá constar, no processo, ao menos três propostas de preços pelo mercado de fornecedores ou prestadores de serviço do segmento respectivo, bem como o esforço realizado pela equipe de pesquisa, devendo ser indicado, nos autos, as fontes consultadas sem resultado, com a respectiva análise dos valores encontrados.

§ 4º - Para a elaboração da estimativa de preços poderá ser utilizada a metodologia do menor preço, da média ou da mediana, mediante justificativa.

**Art. 21.** A estimativa do valor da contratação será realizada mediante consulta às fontes diversificadas de pesquisas que sejam capazes de representar a realidade do mercado, não se limitando àquelas mencionadas na Seção III, do Capítulo II, do presente Título deste Regulamento.

§ 1º. A solicitação de cotação junto a fornecedores ou prestadores deverá ser previamente publicada, no sítio eletrônico da RIOTUR ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, com previsão de data e horário limite para apresentação de respostas.

§ 2º. Poderão ser utilizados como métodos para definição do preço estimado a média ou mediana, desde que devidamente justificada a sua vantajosidade, ou em situações específicas em que haja previsão legal, bem como nos casos de convênios firmados com outros entes que assim o exijam, desde que seja demonstrada a vantajosidade econômica e a conveniência administrativa.

§ 3º. A vantajosidade e a conveniência administrativa de sua aplicação serão aferidas por relatório em que será demonstrado comparativamente o número de procedimentos desertos ou fracassados em relação ao período anterior, além da diferença dos preços praticados nos processos em que se adota o método da média ou mediana.

**Art. 22.** Nas contratações diretas por dispensa de licitação, quando a RIOTUR, ao realizar pesquisa de mercado, encontrar cotação inferior às propostas apresentadas, deverá negociar a utilização do menor valor cotado.

**Parágrafo único.** Nas contratações diretas por inexigibilidade, o procedimento deverá conter a justificativa do preço praticado, do orçamento estimado ou a previsão de uma prestação de contas que reflita os valores praticados pelo mercado.

### Subseção II – Da Dispensa de Pesquisa de Preço

**Art. 23.** A modalidade de contratação por concurso, em regra, não será precedida de pesquisa de preços.

**Parágrafo único.** O valor do prêmio e da remuneração deverá, preferencialmente, ser parametrizado e padronizado, com a devida justificativa.



**Art. 24.** Nas contratações diretas por inexigibilidade, referidas no Título III, da Parte III, deste Regulamento, o procedimento deverá conter a justificativa do preço praticado, do orçamento estimado ou a previsão de uma prestação de contas que reflita os valores praticados pelo mercado.

**Art. 25.** Nos casos de contratação de artistas, referida no Capítulo III, Título III, da Parte III, deste Regulamento, a pesquisa de preços se dará mediante solicitação, ao Contratado, de apresentação de, no mínimo, 03 (três) notas fiscais referentes ao valor do cachê cobrado, de modo a averiguar a compatibilidade do valor com aqueles usualmente praticados pelo artista.

**§1º.** Para pequenos artistas ou artistas iniciantes, o valor do cachê poderá ser tabelado mediante Portaria.

**§2º.** Não será exigida a apresentação de 03 (três) notas fiscais quando o valor do cachê for inferior a R\$10.000,00 (dez mil) reais, o que poderá ser atualizado pelo Conselho de Administração da RIOTUR.

**Art. 26.** Os preços relacionados ao uso de bem em posse da RIOTUR por permissão de uso, referido no Capítulo IV, Título III, da Parte III, deste Regulamento, serão definidos em Portaria.

**Art. 27.** A modalidade de contratação por inexigibilidade para incentivos culturais para o Carnaval Carioca, referida no Capítulo V, Título III, da Parte III, deste Regulamento, deverá ser precedida de um orçamento estimativo do Contratado e sucedida de prestação de contas, nos termos do Manual para Apresentação da Prestação de Contas de Incentivos Culturais Concedidos para a realização do Carnaval Carioca, conforme Resolução CGM nº 1496, de 19 de março de 2019, e posteriores alterações.

**Parágrafo único.** A prestação de contas nos termos do Manual referido no *caput* limita-se aos casos da realização do Carnaval Carioca, conforme definido pela Lei Municipal nº 1.276, de 07 de julho de 1988.

**Art. 28.** A modalidade de contratação por inexigibilidade, referida no Capítulo VI, Título III, da Parte III, deste Regulamento para patrocínio ativo, deverá ser precedida de um orçamento estimativo do Patrocinado e sucedida de prestação de contas.

**Art. 29.** A modalidade de contratação para cumprimento de Caderno de Encargos, referida no Capítulo VII, Título III, da Parte III, deste Regulamento, não será precedida de pesquisa de preços, na medida em que não envolve dispêndios financeiros da RIOTUR.

### Subseção III – Da Divulgação Do Orçamento

**Art. 30.** O valor estimado do contrato a ser celebrado pela RIOTUR poderá ser divulgado após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



§ 1º. Será facultado, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação durante a fase externa do procedimento licitatório.

§ 2º. No caso do *caput*, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 3º. Nas hipóteses em que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no Edital é obrigatória.

§ 4º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a RIOTUR registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 5º. A Diretoria demandante da contratação deverá elaborar parecer técnico, analisando se as cotações apresentadas pelo mercado fornecedor e os parâmetros encontrados nas fontes oficiais conferem com o objeto descrito no Termo de Referência, previamente à remessa dos autos para a Consultoria Jurídica.

### CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

#### SEÇÃO I - DO PREGÃO ELETRÔNICO

**Art. 31.** O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, na forma eletrônica.

§ 1º. Aplicam-se ao Pregão Eletrônico previsto no *caput* deste artigo, as regras constantes nos artigos 17, 24, 25, 26, 27, 29 e 34, da Lei Federal nº 14.133/21, e respectiva regulamentação, no que couber, bem como as regras constantes nos artigos 1º a 12, 14 a 40, 51 e 53 a 95, Decreto Rio nº 51.078/2022 e alterações posteriores.

§2º. Para a elaboração dos editais de Pregão Eletrônico, a Pregoeira ou a Comissão Permanente de Licitação poderão se valer das minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 32.** A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, é preferencial às demais no âmbito da RIOTUR, para a aquisição de bens e prestação de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo ser previamente justificada pela autoridade competente a adoção de modalidade distinta.

**Art. 33.** O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema do *compras.gov.br*.



§ 1º. O sistema de que trata o *caput*, o qual deverá ser permanentemente alimentado com os dados necessários ao seu processamento, será constantemente atualizado com catálogo de materiais e serviços, cadastramento de fornecedores e registro de preços de bens e serviços.

§ 2º. O sistema de que trata o *caput* será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º. Subsidiariamente, poderão ser usados sistemas disponíveis no mercado que cumpram com os objetivos e requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

## SEÇÃO II – DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

**Art. 34.** A concorrência, que segue o rito procedimental comum a que se refere o Título II da Parte II, deste Regulamento, é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

§ 1º. Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 2º. Bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante.

§ 3º. Serviço comum de engenharia é todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

§ 4º. Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do parágrafo anterior.

§ 5º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam de menor preço ou maior desconto.



§ 6º. A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§ 7º. Compete ao agente ou setor técnico do órgão ou entidade promotora da concorrência, na forma eletrônica, declarar se o objeto licitatório se enquadra nas categorias dispostas no *caput* deste artigo, para fins de utilização da modalidade concorrência.

**Art. 35.** A concorrência, na forma eletrônica, será realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (Sistema Compras.gov.br), disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**Parágrafo único.** Nos termos da legislação federal pertinente, o sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

**Art. 36.** As licitações na modalidade concorrência serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, sua realização de forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

§ 1º. Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que se refere o *caput* deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 2º. O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 3º. A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora da concorrência, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem.

**Art. 37.** Os casos omissos sobre concorrência eletrônica serão resolvidos de acordo com o Decreto Rio nº 51.689, de 24 de novembro de 2022, bem como legislação que vier a alterá-lo ou substituí-lo.

### SEÇÃO III – DO CONCURSO

**Art. 38.** O concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor, conforme critérios constantes do Edital, publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias.

§ 1º. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará, exclusivamente, as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes e o Edital deverá definir critérios de julgamento, bem como o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.



§ 2º. O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 3º. Para julgamento das propostas, poderá ser constituída uma comissão julgadora, composta por profissionais do setor artístico, técnico ou científico, contratados por inexigibilidade, com identificação dos custos do cachê e demais despesas específicas.

**Art. 39.** O concurso a que se refere o art. 38, deste Regulamento, deverá ser precedido de Regulamento ou Portaria, a ser obtido pelos interessados no local indicado no Edital.

§ 1º. O Regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - o local e período de inscrição;
- III - os requisitos essenciais e indispensáveis para inscrição;
- IV - a data e o local das apresentações;
- V - as diretrizes e a forma de apresentação;
- VI - a forma do julgamento;
- VII - os quesitos para julgamento;
- VIII - as obrigações dos vencedores;
- IX - as penalidades;
- X - as condições de realização do concurso;
- XI - os prêmios a serem concedidos e a forma de pagamento; e
- XII - outros critérios e condições atinentes à realização ou julgamento do concurso.

§ 2º. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à RIOTUR, todos os direitos patrimoniais e autorais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

#### SEÇÃO IV – DO DIÁLOGO COMPETITIVO

**Art. 40.** O diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a RIOTUR realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.



§ 1º. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a RIOTUR:

**I** - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela RIOTUR.

**II** - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 2º. Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - a RIOTUR apresentará, por ocasião da divulgação do Edital, em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

**II** - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em Edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

**III** - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

**IV** - a RIOTUR não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

**V** - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a RIOTUR, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

**VI** - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

**VII** - o Edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

**VIII** - a RIOTUR deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar, aos autos do processo licitatório, os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva

23



com a divulgação de Edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

**IX** - a RIOTUR poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

**X** - a RIOTUR definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

**XI** - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da RIOTUR, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

§ 3º. Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 2º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

§ 4º. Os casos omissos sobre o diálogo competitivo serão resolvidos de acordo com a regulamentação nacional e municipal sobre o tema.

#### CAPÍTULO IV – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Art. 41.** A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório.

**Art. 42.** Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

#### SEÇÃO I – DA REGRA GERAL PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS

**Art. 43.** Competirá, à Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro, a elaboração da minuta do Edital, com base nas especificações do Termo de Referência e conforme a minuta-padrão aprovada pela Consultoria Jurídica da RIOTUR, chancelada pela Procuradoria Geral do Município, que deverá conter, obrigatoriamente:

**I** - o número de ordem em série anual, o nome da RIOTUR, a indicação da modalidade e o tipo de procedimento, o regime de execução, menção de que será regido por este Regulamento e indicação do meio pelo qual o Regulamento poderá ser acessado;

**II** - forma de execução da licitação que deverá ser, preferencialmente, eletrônica, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 13.303/2016;

**III** - descrição de seu objeto de forma sucinta e clara;





**IV** - detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas ou orçamento, quando for o caso;

**V** - exigência, quando for o caso e devidamente justificada, nos termos do artigo 47, da Lei nº 13.303/2016, de:

- a) marca ou modelo;
- b) amostra;
- c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

**VI** - exigências de habilitação, respeitados os parâmetros do artigo 58, da Lei nº 13.303/2016;

**VII** - forma e prazo para apresentação das propostas pelos licitantes, que não poderá ser inferior aos prazos previstos no artigo 39, da Lei nº 13.303/2016;

**VIII** - local, dia e hora para o recebimento da documentação de habilitação e proposta, bem como para início do julgamento;

**IX** - critérios para julgamento, com disposições claras e objetivas, e de desempate, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 13.303/2016;

**X** - instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento;

**XI** - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

**XII** - condições de recebimento do objeto da licitação;

**XIII** - formas, condições e prazos para pagamento, bem como critério de reajuste, quando for o caso;

**XIV** - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

**XV** - sanções para o caso de inadimplemento;

**XVI** - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação detalhadas no Termo de Referência.

§ 1º. Caso a Diretoria demandante da contratação entenda ser mais adequada a realização do pregão na forma presencial, deverá apresentar nos autos do processo justificativa suficiente.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o Edital conterà a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, as composições de custos unitários e o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).



§ 3º. Constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

- I - termo de referência, ou projeto básico e/ou executivo, conforme o caso;
- II - minuta do contrato a ser firmado entre a RIOTUR e o concorrente vencedor;
- III - matriz de riscos, quando cabível;
- IV - declaração de regularidade trabalhista;
- V - declaração relativa ao cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme Decreto Municipal nº 23.445/2003;
- VI - declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados no artigo 48 do Decreto Municipal nº 44.698/2018 e artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 19.381/2001;
- VII - declarações de responsabilização civil e administrativa acrescentadas pelo Decreto nº 43.562/2017.

§ 4º. O Edital e o Contrato poderão prever, na hipótese de procedimento de compras, o escalonamento decrescente do valor a ser pago, correspondente ao período de atraso na entrega dos bens adjudicados pelo contratado.

**Art. 44.** O Edital para Registro de Preços conterà, adicionalmente aos itens previstos no art. 43 deste Regulamento:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
  - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
  - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
  - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
  - d) por outros motivos justificados no processo.
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;



**VI** - as condições para alteração de preços registrados;

**VII** - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

**VIII** - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital;

**IX** - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

**X** - descrição suficiente de cada bem ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação;

**XI** - condições de pagamento, dados sobre a entrega dos bens e serviços, prazos de entrega ou de execução e demais exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas;

**XII** - nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

**XIII** - definição do prazo mínimo de garantia aceitável dos bens ou serviços a serem adquiridos ou contratados;

**XIV** - previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, limitada ao licitante melhor classificado, convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro colocado;

**XV** - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

**XVI** - prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

**XVII** - possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;

**XVIII** - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

**XIX** - penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas;

**XX** - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;



**XXI** - minuta da Ata de Registro de Preços como anexo.

§ 1º. O Edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual esse critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§ 3º. Quando o Edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os custos variáveis por região.

§ 4º. Do instrumento convocatório para Registro de Preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

**I** - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto;

**II** - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

**III** - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

**IV** - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

**V** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

**Art. 45.** As Minutas de Editais de licitação deverão ser objeto de análise pela Consultoria Jurídica, quanto à sua legalidade, não lhe competindo se imiscuir em questões de ordem técnica, administrativa, financeira, orçamentária e econômica.

**Art. 46.** A publicidade do Edital será efetivada por meio eletrônico, na forma do art. 16, deste Regulamento.

**Art. 47.** Em qualquer hipótese, é possível a alteração da previsão do quantitativo, no curso da fase preparatória, desde que se proceda à nova pesquisa de preços, na eventualidade da alteração de quantitativo impactar no valor da contratação do bem ou serviço.



**Art. 48.** A competência para assinar os editais de licitação é do autorizador de despesa, podendo essa atribuição ser delegada apenas para os ordenadores de despesa.

**Art. 49.** Qualquer cidadão ou interessado em participar do certame poderá protocolar pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a RIOTUR julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º. A competência para julgar as impugnações ao Edital é do Pregoeiro, que poderá contar com o auxílio da Diretoria demandante para responder questões de ordem técnica, e da Consultoria Jurídica quando se tratar de questões legais.

§ 2º. Se a impugnação for julgada procedente, na hipótese de ilegalidade insanável, o Diretor-Presidente da RIOTUR ou eventual delegatário poderá anular a licitação total ou parcialmente.

§ 3º. Na hipótese de ilegalidades sanáveis, serão adotadas as providências cabíveis para a correção do ato, devendo:

**I** - republicar o aviso da licitação na forma do art. 16, deste Regulamento.

**II** - divulgar no sítio eletrônico da RIOTUR a decisão da impugnação e o Edital retificado.

§4º. Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser divulgada no sítio eletrônico da RIOTUR, dando prosseguimento à licitação.

## SEÇÃO II – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA CONCURSO

**Art. 50.** Os concursos realizados pela RIOTUR serão precedidos por regulamento publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 51.** O Regulamento mencionado no *caput* deverá indicar:

**I** - a qualificação exigida dos participantes;

**II** - o local e período de inscrição;

**III** - os requisitos essenciais e indispensáveis para inscrição;

**IV** - a data e o local das apresentações;

**V** - as diretrizes e a forma de apresentação;

**VI** - a forma do julgamento;

**VII** - os quesitos para julgamento;

**VIII** - as obrigações dos vencedores;



**IX** - as penalidades;

**X** - as condições de realização do concurso;

**XI** - os prêmios a serem concedidos e a forma de pagamento.

### **SEÇÃO III – DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA O CADERNO DE ENCARGOS**

**Art. 52.** O extrato do instrumento convocatório para o caderno de encargos será publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro e seu inteiro teor será solicitado por e-mail ou mediante retirada na sede da RIOTUR.

### **SEÇÃO IV - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS**

**Art. 53.** As contratações de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e ao Decreto Municipal nº 31.349 de 12 de novembro de 2009.

§ 1º. Poderão participar das licitações exclusivas previstas no *caput* as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º. Os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações, consoante os arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Municipal nº 31.349/2009:

**I** - valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**II** - constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumíveis competidores, beneficiários deste regime, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**III** - verificação da vantajosidade para a RIOTUR, que deve ser aferida pelo valor estabelecido como referência da contratação, ou seja, pela pesquisa de preços;

**IV** - não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**V** - a soma dos valores licitados não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;



**VI** - atingimento dos objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto Municipal nº 31.349/2009, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser refutada por justificativa formalmente apresentada pelo órgão responsável pela contratação.

§ 3º. A verificação de que trata o inciso II poderá ser realizada por meio de consulta ao Sistema do Banco de Preços, devendo o respectivo Relatório ser juntado aos autos do processo de licitação.

## **CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO**

### **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 54.** Nas modalidades de licitação previstas neste Regulamento, será observado, no que couber, o seguinte:

**I** - realização de sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, para o recebimento das propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração informando que o proponente cumpre todos os requisitos da habilitação;

**II** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**III** - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;

**IV** - apreciação da documentação relativa à habilitação do concorrente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, conforme previsão editalícia;

**V** - decisão final do Diretor-Presidente da RIOTUR ou autoridade delegatária quanto à homologação e adjudicação do objeto do procedimento.

§ 1º. O Diretor da área demandante da RIOTUR poderá, mediante justificativa, circunstanciada, determinar que o procedimento obedeça a ordem inversa de julgamento, ou seja, primeiro, a análise dos documentos de habilitação e depois, a análise das propostas.

§ 2º. É facultado à Comissão de Licitação ou Pregoeiro e ao Diretor-Presidente da RIOTUR, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a criação de exigências não previstas no Edital.

§ 3º. Ao Diretor-Presidente da RIOTUR é facultado delegar as atribuições previstas no inciso V do *caput* e nos §§1º e 2º, sem necessidade de ratificação para cada ato.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no inciso IV, deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo de, no máximo, 03 (três) dias úteis da correlata



notificação, sob pena de inabilitação do participante, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 5º. Na hipótese de apresentação de certidões vencidas, a RIOTUR deve diligenciar a apresentação de nova certidão para averiguar a regularidade da participante, desde que não evidenciada a má-fé.

§ 6º. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado pela Comissão de Fiscalização de Contratação.

§ 7º. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital e cujas falhas não puderem ser sanadas no prazo de que trata o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

**Art. 55.** Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - melhor combinação de técnica e preço;
- III - melhor técnica;
- IV – melhor conteúdo artístico;
- V - maior oferta de preço; ou
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º. É vedada a utilização de qualquer critério de julgamento que possa favorecer qualquer proponente.

§ 3º. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital, nem preço ou vantagem baseado nas ofertas dos demais proponentes.

§ 4º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos II, III e V do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 5º. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, que afete a exequibilidade do objeto, assim considerados aqueles que não





venham a ter demonstrada a sua viabilidade, por meio de documentação que comprove que os custos do insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório do procedimento.

§ 6º. No exame do preço, serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a RIOTUR.

§ 7º. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório, observadas as exceções previstas no presente regulamento.

§ 8º. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 9º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 10. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

## SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES

**Art. 56.** Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.

**Art. 57.** Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

**Art. 58.** A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**Parágrafo único.** Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos do Edital.

### Subseção I - Modo de Disputa Aberto

**Art. 59.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão propostas que serão sigilosas até a data e a hora designadas para a realização da sessão de lances, na qual aqueles ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Art. 60.** Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;



**II** - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

**Parágrafo único.** Consideram-se intermediários os lances:

**I** - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

**II** - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 61.** Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

**I** - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade (preço ofertado);

**II** - a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

**III** - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e

**IV** - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que indicará tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

### **Subseção II - Modo de Disputa Fechado**

**Art. 62.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

**Parágrafo Único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **Subseção III - Combinação de Modos de Disputa**

**Art. 63.** A combinação dos modos de disputa aberto e fechado ou fechado e aberto poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.



**Art. 64.** Após o encerramento da fase de apresentação das propostas, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade (preço ofertado).

**Art. 65.** Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

**I** - contenha vícios insanáveis;

**II** - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

**III** - apresente preços manifestamente inexequíveis;

**IV** - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação;

**V** - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela RIOTUR;

**VI** - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**I** - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela RIOTUR; ou

**II** - valor do orçamento estimado pela RIOTUR.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º. Não serão admitidas propostas que apresentem preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



#### Subseção IV - Da Negociação

**Art. 66.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a RIOTUR deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada ou declarada fracassada a licitação.

### SEÇÃO III – DAS FORMAS DE JULGAMENTO

#### Subseção I - Do Menor Preço Ou Maior Desconto

**Art. 67.** É obrigatória a adoção do critério de julgamento menor preço ou maior desconto, quando adotada a modalidade pregão ou realizada licitação para registro de preços.

§ 1º. No caso de julgamento pelo maior desconto ou pelo menor preço, poderá ser definido um percentual para a remuneração do contratado, como taxa de administração.

§ 2º. Os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a RIOTUR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no Edital.

§ 3º. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no Edital.

**Art. 68.** O critério de julgamento maior desconto:

**I** - terá como referência o preço global fixado no Edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

**II** - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que integrará o Edital.

**Parágrafo único.** Para as obras e os serviços de engenharia, deverá ser utilizado o Sistema de Custas e Obras - SCO, nos termos do Decreto Rio nº 49.264 de 12 de agosto de 2021, e eventuais alterações posteriores.



### Subseção II – Da Melhor Combinação De Técnica e Preço

**Art. 69.** Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela RIOTUR.

**Art. 70.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes segundo fatores de ponderação objetivos definidos no Edital.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados os parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O Edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

§ 4º. A proposta técnica deverá ser analisada antes da proposta de preços.

**Art. 71.** A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos.

### Subseção III – Da Melhor Técnica

**Art. 72.** O critério de julgamento pela melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de objetos complexos, que demandem avaliação eminentemente técnica, como projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica.

§ 1º. O critério de julgamento pela melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, de acordo com os critérios objetivos previamente definidos no Edital.

§ 2º. O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 3º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§ 4º. O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

### Subseção IV – Da Maior Oferta de Preço

**Art. 73.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem receita para a RIOTUR.



§ 1º. Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação ou de uso temporário.

§ 2º. O Edital definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

#### Subseção V – Do Maior Retorno Econômico

**Art. 74.** No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a RIOTUR decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º. Na hipótese prevista no *caput*, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o regulamento, que deverá contemplar:

**I** - as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

**II** - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

**III** - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 3º. O Edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

**I** - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

**II** - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença.



### **Subseção VI – Da Preferência e Desempate**

**Art. 75.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

**I** - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar sucessivos lances, desde que exequíveis;

**II** - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

**III** - os demais critérios de preferência estabelecidos no artigo 60, da Lei nº 14.133/2021;

**IV** - sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

**Art. 76.** As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicam a aplicação das regras de preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 77.** Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor-Presidente da RIOTUR ou delegatário, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente a descrição do objeto do procedimento.

### **Subseção VII – Do Melhor Conteúdo Artístico**

**Art. 78.** O julgamento por melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos licitantes e o Edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

**§ 1º.** O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

**§ 2º.** O julgamento por melhor conteúdo artístico será conduzido e julgado por comissão especial, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados por Portaria, publicada no Diário Oficial do Município.

**§ 3º.** O Edital de licitação com o critério de julgamento por melhor conteúdo artístico deverá prever, no mínimo:

**I** - procedimentos para ponderação e valoração da proposta artística, por meio da atribuição de nota e quesitos de natureza qualitativa;

**II** - orientações sobre o formato ou ordem em que as propostas artísticas deverão ser apresentadas; e

**III** - datas de inscrição e apresentação.



## SEÇÃO IV - DA SELEÇÃO DO CADERNO DE ENCARGOS

**Art. 79.** A seleção do projeto vencedor deverá ser definida no Caderno de Encargos, pela fixação de critérios de melhor técnica, objetivos e impessoais.

## CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

**Art. 80.** Os documentos pertinentes à habilitação serão definidos no Edital, observados o disposto no Estatuto das Estatais.

§ 1º. As regras de habilitação seguirão o princípio do formalismo moderado, permitindo-se o saneamento em momento oportuno, desde que se garanta os princípios licitatórios e a esmerada execução do objeto a ser contratado.

§ 2º. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 4º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**Art. 81.** Os documentos a que se referem o artigo anterior deste Regulamento, não excluem outros que a RIOTUR, motivadamente, poderá exigir dos interessados.

§ 1º. A função extraeconômica da licitação poderá justificar a exigência de outros requisitos de habilitação e qualificação dos participantes.

§ 2º. As participantes que se encontram em recuperação judicial poderão ser autorizadas a participar da licitação.

§ 3º. Será permitida a utilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como instrumento de apoio à verificação dos requisitos de habilitação.

§ 4º. A apresentação da documentação habilitatória em formato digital será admitida, desde que seja possível a verificação da autenticidade e validade do arquivo digital, conforme regras e procedimentos detalhados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da MP nº 2.200-2/2001.





§ 5º. Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

**Art. 82.** As exigências de qualificação técnica devem ser formuladas à luz do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limitando-se àquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

§ 1º. As exigências de qualificação técnica previstas no *caput* deste artigo exigem prévia motivação técnica quanto à sua necessidade, suficiência e pertinência dos parâmetros fixados, para não restringir a competitividade e assegurar a plena concorrência entre os participantes.

§ 2º. A qualificação técnica deve incluir tanto a capacidade técnico-operacional, que é relacionada à sociedade empresária, quanto a capacidade técnico-profissional, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico.

§ 3º. Para demonstração da experiência anterior do licitante em relação ao objeto licitado, admite-se a apresentação de um único atestado técnico, sendo possível o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a sua capacidade técnica.

§ 4º. A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.

§ 5º. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



**VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 6º. A identificação e a especificação das atribuições a serem desempenhadas pela equipe técnica e/ou pelo profissional responsável pelo objeto da contratação devem estar previstas no Edital e no contrato, em especial em se tratando de serviço técnico profissional especializado, ficando o contratado obrigado a garantir que os referidos integrantes executem pessoal e diretamente o objeto do contrato.

§ 7º. Os documentos a que se referem o parágrafo quinto deste artigo não excluem outros que a RIOTUR, motivadamente, poderá exigir dos interessados, devendo, em todo o caso, serem observados critérios que não venham a limitar a competitividade da contratação e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das licitantes.

**Art. 83.** A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

**I** - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio, físico ou digital, admitido pela RIOTUR;

**II** - substituída por registro cadastral emitido pela RIOTUR, desde que previsto no Edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

**III** - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Parágrafo único.** As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

## CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS

**Art. 84.** Salvo no caso de inversão de fases e de impugnação do Edital, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que se seguirá à habilitação do vencedor.

§ 1º. Os recursos poderão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

§ 2º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 3º. Declarado o vencedor do Pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sob pena de decadência do direito de recurso.

§ 4º. Quando não adotada a modalidade do pregão, é dispensada a necessidade de imediata manifestação da intenção de recorrer.



§ 5º. O Edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

§ 6º. Salvo disposição em sentido contrário no Edital, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da RIOTUR entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

**Art. 85.** Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, os recursos apresentados serão objeto de apreciação e deliberação da Diretoria Administrativa e Financeira, a qual poderá requerer parecer da área técnica competente, a fim de auxiliar a decisão.

**Parágrafo único.** A desídia injustificada da área técnica competente em apresentar o parecer a que se refere o parágrafo anterior ou o parecer com resposta imperfeita poderá ensejar apuração de eventual responsabilidade e aplicação de sanção.

**Art. 86.** Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado ao Diretor-Presidente da RIOTUR ou delegatário, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar, motivadamente, o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**Parágrafo único.** A atribuição prevista neste artigo pode ser delegada, total ou parcialmente, por ato interno.

**Art. 87.** O resultado do julgamento do recurso deverá ser publicado no portal eletrônico mantido pela RIOTUR na internet e comunicado aos licitantes via endereço eletrônico ou divulgado no COMPRASGOV.

## CAPÍTULO VIII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

**Art. 88.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por razões de interesse público;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;



**IV** - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável ou resultar da perda do objeto.

§ 3º. Nos casos de anulação do procedimento, caso já tenha sido iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º. Fica afastada, nos casos de anulação e revogação, qualquer obrigação de indenizar os participantes do procedimento, ressalvada a comprovação circunstanciada de gastos empreendidos a pedido da RIOTUR.

### TÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 89.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

**I** - pré-qualificação;

**II** - procedimento de manifestação de interesse;

**III** - sistema de registro de preços;

**IV** - registro cadastral.

**Parágrafo único.** O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

### CAPÍTULO I – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 90.** A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

**I** - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;



**II** - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º. Na pré-qualificação, observar-se-á o seguinte:

**I** - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

**II** - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º. Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do Edital:

**I** - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

**II** - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º. A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela RIOTUR, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º. Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º. A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º. Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

**I** - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

**II** - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.



## CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 91.** A RIOTUR poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de Edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

§ 1º. Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela RIOTUR ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no Edital.

§ 2º. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no *caput* deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º. Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o *caput* deste artigo, a RIOTUR deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser restrito a *startups*, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da RIOTUR.

## CAPÍTULO III - DOS REGISTROS CADASTRAIS SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 92.** Para fins deste Regulamento, a RIOTUR poderá manter registros cadastrais válidos por, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.



§ 1º. Poderá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

§ 2º. O atendimento aos parâmetros de habilitação pelos fornecedores em licitação ou contratação direta poderá ser comprovado por meio do registro cadastral atualizado e formalizado por meio do Certificado de Cadastramento expedido por qualquer órgão público.

§ 3º. O cadastro é o banco de dados que reúne informações de prestadores de serviços e fornecedores de bens e ficará permanentemente aberto para inscrição de novos interessados.

§ 4º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5º. Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a RIOTUR poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação da base cadastral, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise.

§ 6º. Na hipótese da pessoa física ou jurídica contratada pela RIOTUR não possuir registro cadastral, a RIOTUR poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação, sem ônus para o contratado.

§ 7º. A apresentação da Certidão de Cadastramento referida no *caput* dispensará a análise de alguns dos documentos de habilitação previstos no Capítulo V, Título II, da Parte II, deste Regulamento.

**Art. 93.** É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso ao Edital e anexos.

**Art. 94.** A RIOTUR poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste Regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

**Parágrafo único.** Na hipótese a que se refere o *caput*, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no Edital para apresentação de propostas.

## SEÇÃO II - DO PROCESSO DE CADASTRAMENTO

**Art. 95.** O registro cadastral de fornecedores poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I, II, III e IV do art. 58, da Lei nº 13.303/2016, além de outras informações julgadas necessárias pela RIOTUR a depender da natureza do serviço ou fornecimento.

**Parágrafo único.** Os interessados deverão apresentar os documentos exigidos para a inscrição cadastral por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, indicados em portal eletrônico.

47

Rua Dom Marcos Barbosa, nº 02, 2º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ  
CEP.: 20.211-178



Assinado com senha por CAROLINA CARVALHO EFFGEN - 19/02/2024 às 11:45:11.  
Documento Nº: 5073794.38077872-6564 - consulta à autenticidade em  
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=5073794.38077872-6564>



TURMEM202400038

**Art. 96.** O cadastramento poderá ser:

**I** - total, quando atender a todos os parâmetros de habilitação definidos nos incisos I a IV, do art. 58, da Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo de outras informações exigidas pela RIOTUR na forma do art. 95, deste Regulamento.

**II** - parcial, quando atender a pelo menos um dos parâmetros de habilitação definidos nos incisos I a IV, do art. 58, da Lei nº 13.303/2016.

### **SEÇÃO III - DA COMPROVAÇÃO DO STATUS DE CADASTRADO**

**Art. 97.** O cadastrado receberá certificado atestando seu status como “cadastrado” quando atender ao disposto no art. 92 deste Regulamento.

§ 1º. O cadastrado será classificado de acordo com a especificidade do item cadastral, considerando as peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado, bem como os resultados apresentados pelo inscrito para cada parâmetro.

§ 2º. O Certificado de Cadastramento mencionará expressamente se o cadastro é total ou parcial, na forma do art. 96, incisos I e II deste Regulamento, detalhando quais parâmetros de habilitação foram atendidos.

§ 3º. A RIOTUR poderá estabelecer prazos diferenciados para revisão periódica do critério de habilitação técnica constante do cadastro, que poderão ser maiores do que o prazo de 01 (um) ano previsto para os demais critérios, a depender da especificidade do item cadastral, considerando peculiaridades do bem a ser fornecido ou serviço a ser prestado.

§ 4º. O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastramento.

§ 5º. A apresentação de Certificado de Cadastramento não exige a interessada em contratar com a RIOTUR da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou comprovações, na forma do Edital ou da negociação.

### **SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL**

**Art. 98.** O desempenho das pessoas jurídicas e físicas que se relacionam com a RIOTUR na execução dos contratos, medido segundo critérios objetivos por ela previamente definidos, será anotado no respectivo registro cadastral.

§ 1º. O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor do bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das contratadas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

48





§ 2º. Antes de eventual alteração, suspensão ou cancelamento no registro cadastral junto à RIOTUR, será concedido ao fornecedor do bem ou prestador de serviço o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar a respeito, a fim de lhe assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. A alteração, suspensão ou cancelamento de que trata o §1º será comunicada pela RIOTUR ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

#### CAPÍTULO IV - DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 99.** O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência eletrônica, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que couber, as regras dos artigos 82 a 86, da Lei nº 14.133/21, e, supletivamente, as regras constantes nos Decretos Municipais nº 23.957/2004, nº 47.678/2020 e nº 51.078/2022, bem como legislação que vier a alterá-los ou substituí-los.

**Art. 100.** A contratação ou aquisição de bens, serviços e obras padronizáveis poderá ser efetivada pelo Sistema de Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

**I** - quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como, por exemplo, produtos perecíveis, serviços de manutenção e outros congêneres;

**II** - quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

**III** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela RIOTUR;

**IV** - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições.

**Art. 101.** O Edital de licitação deverá dispor sobre:

**I** - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

**II** - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

**III** - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;



c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

**IV** - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital, obrigando-se nos limites dela;

**V** - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

**VI** - as condições para alteração de preços registrados;

**VII** - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

**VIII** - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital;

**IX** - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens, devidamente justificado.

§ 2º. É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes situações:

**I** - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

**II** - no caso de alimento perecível;

**III** - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 3º. Nas situações referidas no §2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 4º. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

**I** - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

**II** - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

**III** - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;



**IV** - atualização periódica dos preços registrados;

**V** - definição do período de validade do registro de preços;

**VI** - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 5º. O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 6º. Encerrada a etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Art. 102.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a RIOTUR a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 103.** O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

**Art. 104.** Após a homologação do procedimento, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

**I** - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

**II** - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata.

§ 2º. Durante a validade da ata de registro de preços, presume-se a vantajosidade e economicidade dos preços.

§ 3º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

**I** - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

**II** - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do concorrente mais bem classificado.



**Art. 105.** Os preços registrados poderão ser revistos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarrete modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços e inviabilize a execução tal como pactuado, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

**Art. 106.** Quando o preço inicialmente registrado, por motivos adversos e imprevistos, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

**I** - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;

**II** - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;

**III** - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo Único.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação realizada pelo menor preço.

**Art. 107.** Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente fundamentado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

**I** - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

**II** - convocar os demais fornecedores, caso haja cadastro de reserva, para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação, parcial ou integral, da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 108.** O contrato decorrente de registro de preços deve ser formalizado dentro do prazo de validade da respectiva Ata, sujeitando-se, a partir de então, à disciplina deste Regulamento no que se refere ao prazo de vigência e eventuais prorrogações.

**Parágrafo único.** O contrato decorrente da adesão à ata poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsão contratual e procedimento adequado.



**Art. 109.** Devem os órgãos participantes do Registro de Preço observar os seguintes parâmetros:

**I** - constatação da vigência da ata de registro de preços;

**II** - caso seja realizada a pesquisa de mercado e nela se identifique valores menores do que o registrado em ata de registro de preços, o órgão gerenciador deverá ser comunicado formalmente, para fins de negociação com o fornecedor registrado e eventual alteração do valor registrado em ata devidamente justificada;

**III** - constatação da existência de crédito orçamentário para fazer face às despesas no exercício e respectiva autorização da reserva pela autoridade competente.

**§ 1º.** A RIOTUR poderá participar de atas resultantes de certames de outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de qualquer ente.

**§ 2º.** Desde que autorizado por ato normativo do Chefe do Executivo do Município do Rio de Janeiro, a RIOTUR poderá participar e aderir às atas da Administração Direta, das fundações e das autarquias.

**Art. 110.** Tratando-se de contratação realizada na condição de órgão aderente à Ata de Registro de Preços, além da justificativa da contratação, as seguintes condições deverão ser atendidas:

**I** - cotejo entre a necessidade da contratação e o objeto registrado em ata;

**II** - comprovação da vantagem da adesão por meio da realização de estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade;

**III** - anuência da contratação pelo órgão gerenciador;

**IV** - aceitação da contratação pelo fornecedor;

**V** - manutenção das condições estabelecidas no Edital, no contrato ou no Termo de Referência, que não podem ser alteradas pelo órgão aderente;

**VI** - observância do limite de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços;

**VII** - prazo de 90 (noventa) dias para se efetivar a aquisição ou contratação solicitada e aceita pelo órgão gerenciador e o fornecedor ou prestador, observando-se o prazo de vigência da ata.

**§ 1º.** A RIOTUR poderá aderir a atas de outras empresas públicas e sociedades de economia mista de qualquer ente, desde que:

**I** - respeitadas as condições elencadas no *caput*;



**II** - celebre contrato próprio, com as especificidades do presente regulamento, se necessário.

§ 2º. As condições previstas no §1º deste artigo também se aplicam em relação à adesão às atas da Administração Direta, fundações e autarquias, desde que satisfeita a condição prevista no § único, do art. 106, deste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

**Art. 111.** A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de Edital de licitação e seus documentos anexos.

**Art. 112.** A audiência e a consulta pública poderão ser usadas em qualquer caso, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do Edital e seus documentos anexos.

**Art. 113.** Deverá ser publicada, no sítio eletrônico da empresa, o Edital ou, no Diário Oficial, o extrato do Edital para chamamento de audiência pública, contendo o seguinte:

**I** - data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do Edital de convocação da audiência pública;

**II** - procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

**III** - contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas, sem prejuízo de resposta oficial da RIOTUR em momento oportuno, conforme artigo abaixo.

**Art. 114.** Deverá ser publicado, no sítio eletrônico da RIOTUR ou no Diário Oficial, o Edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do Edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

**I** - data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre Edital e seus documentos anexos não inferior a 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do Edital de convocação da consulta pública;

**II** - contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do Edital e seus documentos anexos.

**Art. 115.** A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.



## PARTE III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 116.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa e justificativa de preço, que deverá ser calculada, na forma estabelecida da Seção III, Capítulo II, Título II, da Parte II, deste Regulamento;

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvados os casos previstos no artigo 15, § 3º, deste Regulamento e quando se proceder à Contratação Mediante Caderno de Encargos, referida no Capítulo VII, Título III, da Parte III, deste Regulamento;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### TÍTULO II – DA DISPENSA DE LICITAÇÕES

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 117.** Quando couber e sempre que tecnicamente viável, as contratações diretas serão precedidas de pesquisa de preços com apresentação de, ao menos, três propostas distintas válidas, justificando-se as razões em que não for possível encontrar tal quantitativo.

§ 1º. A solicitação de proposta para menor preço na contratação direta deverá ser previamente publicada, no sítio eletrônico da RIOTUR ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, com previsão de data e horário limite para apresentação de respostas.

§ 2º. A apresentação de proposta será preferencialmente realizada por meio do preenchimento de planilha disponibilizada pela RIOTUR no seu sítio eletrônico, garantido o seu sigilo, inclusive em âmbito interno, até o horário limite para apresentação.



§ 3º. O setor competente deverá averiguar a compatibilidade da proposta de menor valor com a demanda formulada pela RIOTUR, bem como será averiguada a sua exequibilidade.

§ 4º. Nas hipóteses em que tão somente se exigir valor compatível com os preços praticados no mercado, as cotações de preços servirão como parâmetro para aferição da compatibilidade e exequibilidade da proposta do contratado.

§ 5º. As dispensas de procedimentos e os casos de inexigibilidades previstas nos Título II e III, desta Parte do Regulamento, respectivamente, deverão ser, necessariamente, justificadas pelo setor competente e publicadas no Diário Oficial ou no sítio eletrônico da RIOTUR, como condição de eficácia dos atos.

**Art. 118.** O processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pelo futuro contratado em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

§ 1º. Deverão ser observados os procedimentos relativos à Seção III, Capítulo II, Título II, da Parte II, deste Regulamento, referentes à pesquisa de preços no que for possível, devendo ser justificada a impossibilidade de cumprimento de qualquer requisito ali contido.

§ 2º. As contratações diretas poderão adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica, a ser realizado por meio do Sistema Compras.gov.br, de acordo com as regras contidas no Decreto Rio nº 50.797, de 13 de maio de 2022, ou aquele que o substituir, sem prejuízo da observância da normativa federal específica referente ao Compras.gov.br.

**Art. 119.** Nos termos do art. 28, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016, a RIOTUR é dispensada da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

**I** - comercialização de bens, prestação de serviços, locação de bens móveis ou imóveis, permissão de uso de bem imóveis, execução de serviços, apoio financeiro para carnaval e contratos de patrocínios, de forma direta, pela RIOTUR, relacionadas com seu objeto social, conforme artigo 3º, do seu Estatuto Social;

**II** - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Compete à área demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base na inviabilidade de competição, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do contratado, devendo a instrução para a contratação

56

Rua Dom Marcos Barbosa, nº 02, 2º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ  
CEP.: 20.211-178



Assinado com senha por CAROLINA CARVALHO EFFGEN - 19/02/2024 às 11:45:11.  
Documento Nº: 5073794.38077872-6564 - consulta à autenticidade em  
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=5073794.38077872-6564>



TURMEM202400038



conter ainda, sempre que possível, demonstração da vantagem comercial para a estatal, comprovação de que o contratado escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas.

§ 2º. Compete à área demandante, ainda, a demonstração da vantagem que se almeja alcançar com a pretendida contratação direta, na qual deve constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

§ 3º. A contratação direta a que se refere o inciso II poderá ser precedida de chamamento público, através do qual o particular que melhor atender às necessidades da RIOTUR será o selecionado para firmar a parceria.

**Art. 120.** Após análise da área técnica, a área competente deve:

**I** - regularizar a pesquisa, no caso de ressalvas da área técnica;

**II** - atestar a economicidade e vantajosidade da contratação;

**III** - acostar ao processo a documentação de habilitação do fornecedor, atestando sua validade, completude e veracidade;

**IV** - inserir as minutas de Edital e/ou contrato, justificando eventuais alterações realizadas na minuta padrão aprovada pela Consultoria Jurídica da RIOTUR, sendo o caso;

**V** - encaminhar os autos à Consultoria Jurídica, para análise prévia da viabilidade jurídica da pretendida contratação.

§ 1º. O exame de que trata o inciso V é prévio à realização da contratação direta, podendo ser dispensado em razão do valor, conforme artigo 122, incisos I e II e § 3º, deste Regulamento.

§ 2º. Após o parecer jurídico, a área competente encaminhará o Processo Administrativo à Autoridade Competente.

**Art. 121.** A área competente deverá providenciar a assinatura do Contrato pelas partes e testemunhas, a solicitação para publicação no site da RIOTUR, bem como requerer ao Contratado a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura, dando ciência à área demandante e à comissão de fiscalização.

## CAPÍTULO II - DAS HIPÓTESES DE DISPENSA

**Art. 122.** É dispensável o procedimento licitatório:

**I** - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma



obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II** - para outros serviços e compras de valor até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

**III** - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a RIOTUR, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

**IV** - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**V** - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**VI** - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**VII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**VIII** - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**IX** - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**X** - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

**XI** - nas contratações entre a RIOTUR e eventual subsidiária, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os



praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

**XII** - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**XIII** - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor-Presidente da RIOTUR;

**XIV** - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

**XV** - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º, do art. 123, deste Regulamento;

**XVI** - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

**XVII** - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**XVIII** - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser automaticamente alterados pela edição de Decreto Federal sobre dispensa de licitação pelo valor ou, sempre que necessário, para refletir a variação de custos, pelo Conselho de Administração da RIOTUR, prevalecendo, para os fins previstos neste artigo, o que for deliberado pelo referido Colegiado.

§ 2º. Para fins de deliberação pelo Conselho de Administração, o valor limite para contratações diretas estabelecidos nos incisos I e II do *caput* serão reajustados anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, contado da data de publicação da Lei nº 13.303/2016, ou seja, de 30 de junho de 2016, valor este que será aprovado pelo Conselho de Administração e divulgado no sítio eletrônico da RIOTUR.



§ 3º. Poderá ser dispensada a prévia manifestação da Consultoria Jurídica nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, e nos casos citados no art. 15, § 3º deste Regulamento.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I** - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos;

**II** - certificação junto a Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda para verificar a disponibilidade de imóvel próprio municipal, da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, conforme art. 2º do Decreto Municipal nº 8.511/1981 e suas alterações;

**III** - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela RIOTUR e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a RIOTUR poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 6º. A contratação de qualquer entidade pública ou privada, com fulcro no inciso VII do *caput*, dar-se-á justificada e exclusivamente quando o objeto da contratação estiver relacionado com atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, para as quais tenha sido criada a entidade contratada, vedada a contratação de pessoa física com base nesse dispositivo, sendo requisitos para a contratação direta:

**I** - a previsão estatutária dos serviços;

**II** - a notoriedade de atuação da entidade na área relacionada ao objeto do contrato, reconhecida pelo autorizador ou ordenador de despesa;

**III** - a experiência demonstrada na área de atuação mediante atestados de fornecimentos anteriores, no caso de Universidade, a contratação deverá ter sido aprovada pelo respectivo Conselho Universitário ou Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

### CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

**Art. 123.** A emergência, a ensejar dispensa de licitação, com base no inciso XV do art. 122 é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, da realidade, da moralidade e da eficiência.



§ 1º. A emergência não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito.

§ 2º. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público deve ser objeto de rigorosa apuração por meio de sindicância, com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. A contratação direta emergencial prevista no inciso XV do art. 122 deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo ao setor competente iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.

§ 4º. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias corridos.

§ 5º. Se a situação excepcional persistir ao final do contrato emergencial, deve ser formalizada nova contratação com base no inciso XV do art. 122, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação.

**Art. 124.** O Processo Administrativo de contratação direta por dispensa de licitação em virtude de emergência obedecerá, no que couber, às disposições contidas no Título II, Parte II, deste Regulamento, com os prazos reduzidos em relação ao procedimento regular de licitação.

§ 1º. Os prazos referentes à realização da Convocação Pública, apresentação de propostas pelo mercado fornecedor e buscas em parâmetros oficiais poderão ser reduzidos pela metade.

§ 2º. Os prazos internos para a realização e finalização da pesquisa pela Diretoria Administrativa e Financeira, bem como para a análise do setor demandante, e da Consultoria Jurídica poderão ser reduzidos até a metade do prazo para as licitações.

§ 3º. Concluída a pesquisa, o setor competente compilará os preços encontrados em Mapa de Preços, elaborando ainda Relatório de Pesquisa de Mercado.

§ 4º. A área técnica deve validar os parâmetros localizados, atestando a conformidade da proposta apresentada com o Termo de Referência.

§ 5º. Os prazos previstos neste artigo não são peremptórios, podendo, justificadamente, serem prorrogados.

### TÍTULO III - DA INEXIGIBILIDADE

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 125.** É inexigível o procedimento de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**I** - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**II** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

**IV** - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a RIOTUR deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o contrato de exclusividade mencionado no § 2º deverá ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando o valor do contrato for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



§ 4º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* deste artigo, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

**I** - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**II** - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º. Nas contratações para avaliações gerais com fundamento no inciso III, alínea “b” do *caput* deste artigo estão inseridas as contratações para composição de comissões avaliadoras de concursos relacionados com a atividade fim da RIOTUR.

**Art. 126.** Nas contratações diretas, as exigências de habilitação poderão ser limitadas à habilitação jurídica, ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República, à regularidade com a seguridade social prevista no art. 195, §3º da Constituição da República, à regularidade fiscal dos tributos incidentes sobre o bem ou serviço prestado e, no couber, à qualificação técnica.

## CAPÍTULO II – DO CREDENCIAMENTO

**Art. 127.** O credenciamento é o processo administrativo em que a RIOTUR convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados, podendo ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

**I** - paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a RIOTUR a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II** - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III** - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º. O procedimento de credenciamento poderá ser precedido de edição de regulamento ou portaria, similar ao Edital, com ampla publicidade, bem como deverão ser observadas as seguintes regras:

**I** - a RIOTUR deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, Edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;



**II** - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

**III** - o Edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

**IV** - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a RIOTUR deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

**V** - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da RIOTUR;

**VI** - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

**§ 2º.** O credenciamento não obriga a contratação por parte da RIOTUR.

**§ 3º.** Caberá ao setor competente verificar a idoneidade da documentação apresentada pelo potencial contratado, encartando ao processo de inexigibilidade o atestado de autenticidade, validade e completude da contratação.

**Art. 128.** É possível à RIOTUR aderir ao credenciamento realizado por órgão ou entidade do Município do Rio de Janeiro ou outro ente federativo, utilizando-se por analogia os mesmos requisitos necessários à adesão à Ata de Registro de Preços.

### CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

**Art. 129.** A contratação de profissional de qualquer setor artístico deverá ser realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**§ 1º.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§ 2º.** O contrato de exclusividade mencionado no § 1º deverá ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos quando o valor do contrato for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 3º.** A pesquisa de preços se dará mediante solicitação, ao Contratado, de apresentação de, no mínimo, 03 (três) notas fiscais referentes ao valor do cachê cobrado pelo artista, emitida





pelo próprio artista ou sua agência exclusiva de representação, de modo a averiguar a compatibilidade do valor com aqueles usualmente praticados pelo artista.

#### CAPÍTULO IV – DA PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL

**Art. 130.** A permissão de uso constitui-se como ato administrativo discricionário, por meio do qual a RIOTUR permite o uso privativo de um bem de sua posse por um particular, por prazo determinado e de forma precária, conforme condições e requisitos definidos no Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. A permissão de uso, como fomento à exploração de bens de interesse turístico, enquadra-se como objetivo social da RIOTUR, definido no art. 3º, inciso VIII, do seu Estatuto Social, para fins de aplicação do art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/16.

§ 2º. A permissão de uso será autorizada de forma temporária e limitada, preferencialmente, à realização de um evento ou conjunto de eventos.

**Art. 131.** A solicitação, pelo particular, da permissão de uso, deverá ser formalizada por escrito, endereçada ao Diretor-Presidente da RIOTUR ou ao Diretor de Operações da RIOTUR.

§ 1º. A solicitação deverá identificar o evento a ser realizado, bem como os prazos necessários para montagem, execução e desmontagem do evento.

§ 2º. A permissão de uso é autorizada de forma temporária e não exclusiva, permitindo o uso do bem em posse da RIOTUR pelos demais particulares em outras datas, conforme planejamento da Diretoria competente.

§ 3º. Na eventualidade de dois ou mais particulares solicitarem a permissão de uso para o mesmo local ou setor e na mesma data, prevalecerá a solicitação que primeiro for recebida pela RIOTUR ou que melhor atenda às finalidades da RIOTUR e ao interesse público.

§ 4º. A análise e aprovação prévia da solicitação para permissão de uso será realizada pelo Diretor-Presidente e/ou Vice-Presidente da RIOTUR, com ratificação de outro Diretor, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 132.** A permissão de uso será regulamentada por Termo de Permissão de Uso, que definirá:

- I - o objeto;
- II – a data do evento;
- III - o prazo para a preparação do evento;
- IV - os deveres da Permissionária;
- V - os direitos da Permissionária;



**VI** - os deveres da RIOTUR, relacionados, entre outros, ao acompanhamento e fiscalização da permissão de uso;

**VII** - a vigência;

**VIII** - as penalidades aplicáveis;

**IX** - a rescisão e alterações;

**X** - a exclusividade no uso do bem para aquele objeto;

**XI** - outras condições que se entenderem cabíveis;

§ 1º. A permissão de uso será autorizada mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo por decisão do Diretor-Presidente da RIOTUR.

§ 2º. Quando a permissão de uso for concedida mediante remuneração, esta será fixada de acordo com os valores determinados em Portaria.

§ 3º. Compete ao Diretor-Presidente da RIOTUR analisar e decidir sobre os pedidos de isenção de cobrança dos valores nas permissões de uso.

§ 4º. O pagamento da remuneração para uso do bem será feito conforme determinado em contrato administrativo.

§ 5º. A RIOTUR se reserva o direito de rescindir unilateralmente o contrato de permissão de uso sempre que os permissionários não tenham apresentado, previamente, a documentação necessária à liberação do evento, sem prejuízo das demais causas de rescisão previstas na lei ou no contrato.

§ 6º. Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

§ 7º. O pagamento da remuneração ou encargo assumido não isentará o permissionário dos tributos e tarifas que incidirem sobre suas atividades ou consumo.

**Art. 133.** O permissionário deverá apresentar, antes do dia do evento e como requisitos para assinatura do Termo de Permissão de Uso, os seguintes documentos:

**I** - documentos de habilitação jurídico-fiscal, especialmente o contrato ou estatuto social registrado em cartório e documento de identidade do representante legal;

**II** - Alvará de Autorização Transitória;

**III** - Nada Opor da Polícia Militar;



**IV** - Nada Opor da Delegacia Local;

**V** - Autorização da CET-RIO;

**VI** - Autorização do Corpo de Bombeiros;

**VII** - A.R.T de todas as estruturas; e

**VIII** - outros documentos que se entenderem necessários para garantir a segurança na execução do objeto da permissão de uso.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso I, do *caput* do presente artigo, é considerada imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Estatuto Social atualizado da permissionária;

**II** - Documentos de Identidade do representante legal;

**III** - Declaração de inexistência de trabalho escravo e exploração de mão de obra infantil e adolescente, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88;

**IV** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos com o sistema da seguridade social, conforme art. 195, § 3º, da CRFB/88.

**V** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

**VI** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**VII** - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, conforme inciso X, do §2º do art. 137, da Constituição da República; e

**VIII** - Cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS.

**Art. 134.** A permissão de uso seguirá, no que couber, o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município, bem como o disposto no Decreto Rio nº 51.958, de 24 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a autorização de eventos em áreas públicas e particulares no Município do Rio de Janeiro.

**§ 1º.** Os desfiles de blocos carnavalescos, assim como os ensaios de escola de samba em épocas e locais especiais, sujeitam-se à prévia avaliação da RIOTUR.

**§ 2º.** Fica a RIOTUR obrigada a:

**I** - consultar previamente no Rio Mais Fácil Eventos a ocorrência de atividades já programadas ou autorizadas para o local, a fim de evitar sobreposição ou cumulatividade de eventos;



II - enviar à GP/CEPEV toda informação referente a uso ou evento que, por suas características e duração, impeça ou restrinja a realização de outros no mesmo local.

#### CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS CULTURAIS CONCEDIDOS PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL CARIOCA

**Art. 135.** Os Incentivos Culturais Concedidos para a realização do Carnaval Carioca serão viabilizados mediante repasses financeiros pela RIOTUR às representantes de agremiações, a título de incentivo cultural, para apoio e aprimoramento de atividades que ensejam o preparo e a realização dos desfiles das Escolas de Samba para o Carnaval.

§ 1º. A execução do contrato seguirá, no que couber, as regras inseridas na Parte IV deste Regulamento.

§ 2º. O Incentivo para realização do Carnaval Carioca seguirá o Manual para Apresentação da Prestação de Contas de Incentivos Culturais Concedidos para a realização do Carnaval Carioca, detalhado na Resolução CGM nº 1496, de 19 de março de 2019, e posteriores alterações.

§ 3º. Os repasses dos recursos financeiros para incentivo cultural a eventos relativos à realização do Carnaval Carioca deverão ser precedidos de formalização de instrumento jurídico no qual conste cláusula específica determinando a apresentação de prestação de contas conforme estabelecido no Manual instituído por esta Resolução, ou a que venha a substituir.

#### CAPÍTULO VI – DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO

**Art. 136.** O contrato ou convênio de patrocínio ativo se constitui quando a RIOTUR investe recursos próprios, inclusive financeiros, no apoio à realização de um determinado evento, realizado com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

**Parágrafo único.** As despesas com patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

**Art. 137.** A seleção dos projetos a serem patrocinados integra os objetivos sociais da RIOTUR, para fins de aplicação do art. 28, § 3º, inciso I, da Lei nº 13.303/16, e deverão ser submetidos à análise e à deliberação, prévia ou *ad referendum*, do Conselho de Administração da RIOTUR.

§ 1º. O procedimento de patrocínio ativo deverá:

I - indicar as razões da escolha do patrocinado e do projeto;



**II** - detalhar o orçamento estimado ou a justificativa do valor;

**III** - incluir a previsão de prestação de contas, com indicação, preferencialmente, de abertura de conta corrente específica para o recebimento dos recursos.

§ 2º. Para fins de habilitação jurídico-fiscal, é considerada imprescindível a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Estatuto Social atualizado da patrocinada ou CPF da pessoa física patrocinada;

**II** - documentos de Identidade do representante legal da patrocinada;

**III** - Declaração de inexistência de trabalho escravo e exploração de mão de obra infantil e adolescente, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88;

**IV** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos com o sistema da seguridade social, conforme art. 195, § 3º, da CRFB/88.

**V** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro;

**VI** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**VII** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

**VIII** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débito em dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

**IX** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

**X** - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

**XI** - Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas; e

**XII** - Cadastro de empresas inidôneas e suspensas – CEIS.

§ 3º. A dispensa na apresentação de um dos documentos arrolados no *caput* deverá ser justificada pelo setor técnico.

## **CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CADERNO DE ENCARGOS**

**Art. 138.** O contrato ou convênio de patrocínio passivo se constitui quando a RIOTUR busca o financiamento de particulares para viabilizar eventos públicos na consecução de um interesse público turístico ou de uma de suas atividades-fim, conforme estabelecido no art.

69

Rua Dom Marcos Barbosa, nº 02, 2º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ  
CEP.: 20.211-178



TURMEM202400038

3º, deste Regulamento, e será definido em Caderno de Encargos a ser publicado no Diário Oficial e solicitado por e-mail ou retirado na sede da RIOTUR.

§ 1º. O caderno de encargos deverá prever:

I – a justificativa e o objeto do evento;

II - autorização da autoridade competente para realização a seleção do projeto de patrocínio;

III - o patrocínio e as contrapartidas;

IV - as condições de participação;

V - a apresentação da proposta e documentação de habilitação jurídico-fiscal e técnico-operacional;

VI - o julgamento das propostas de projetos apresentados e da habilitação;

VII - os critérios de escolha e de pontuação do projeto apresentado;

VIII - eventual contribuição subsidiária da RIOTUR, caso não haja patrocínio em valor suficiente para financiar o evento, com o percentual máximo definido;

IX - as regras de contratação mediante apresentação das cartas de patrocínio;

§ 2º. Para atender aos fins extraeconômicos previstos no art. 2º, §2º, deste Regulamento, é permitido à RIOTUR estabelecer pontuação para projetos sustentáveis.

**Art. 139.** A seleção do projeto vencedor deverá ser definida no Caderno de Encargos, pela fixação de critérios de melhor técnica, objetivos e pessoais.

## PARTE IV - DOS CONTRATOS

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140.** Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Termo de Referência, Edital e da proposta a que se vinculam.

§ 1º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de procedimento deverão atender aos termos do ato que as autorizou e da correspondente proposta.

§ 2º. Os contratos firmados pela RIOTUR serão regidos pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pelo Decreto Municipal nº 44.698/2018, pela Lei nº 13.303/2016, pelos preceitos de direito privado e pelos dispositivos da Lei nº 14.133/21 que sejam mais benéficos e eficientes à RIOTUR.



§ 3º. Nas celebrações de termo aditivo de contrato, de qualquer natureza, deverá ser exigida a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado.

§ 4º. A RIOTUR poderá se valer das minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, com as devidas adaptações a esse Regulamento.

**Art. 141.** Os instrumentos contratuais deverão conter as cláusulas necessárias constantes do artigo 69, da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. Os contratos conterão necessariamente cláusula que declare competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º. Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula que preveja a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, desde que haja expressa solicitação do setor demandante.

**Art. 142.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica.

§ 1º. São consideradas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento as despesas de valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido pelo Conselho de Administração da RIOTUR para a dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 29, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 13.303/16.

§ 2º. Nesta hipótese, o instrumento contratual poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou qualquer outro documento equivalente, a critério da RIOTUR.

§ 3º. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

**Art. 143.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a RIOTUR, salvo o de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a 1/4 (um quarto) do valor aprovado pelo Conselho de Administração da RIOTUR para a dispensa de licitação de valor, nos termos do artigo 29, inciso II e parágrafo 3º, da Lei nº 13.303/16.

**Art. 144.** Será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, quando propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no Edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§1º. A RIOTUR poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.



§2º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

## TÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 145.** A RIOTUR convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato no prazo de 10 dias úteis, contados do recebimento da convocação, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Edital, neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser alterado, fundamentalmente, pela Diretoria responsável pela contratação.

§ 2º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, a critério da RIOTUR ou mediante solicitação da parte durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Diretoria gestora do contrato.

§ 3º. Caso, após a sua convocação, o adjudicatário se recuse a assinar o termo de contrato no prazo e nas condições previamente estabelecidas, será facultado à RIOTUR:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§ 4º. A RIOTUR se reserva o direito de não contratar com empresas que em procedimentos anteriores tenham deixado de cumprir, injustificadamente, com suas obrigações, ou que revelem inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a contratação.

**Art. 146.** A assinatura do contrato, dos seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução poderá ser realizada eletronicamente.

**Art. 147.** A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela RIOTUR no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

**Art. 148.** Os extratos dos contratos e seus aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro em até 20 (vinte) dias a contar da data das suas assinaturas.

## TÍTULO III - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA

**Art. 149.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua celebração, ressalvadas as hipóteses previstas pelo





artigo 82 do Decreto Municipal nº 44.698/2018, que poderão ser prorrogadas por até 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O prazo contratual que se refere o *caput* poderá exceder a 05 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

**I** - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da RIOTUR;

**II** - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

**III** - contratos de locação de imóveis, nos quais a RIOTUR figure como locatária, nos termos do artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.245/1991, vedado o contrato por prazo indeterminado, em conformidade com o parágrafo único do art. 71, da Lei 13.303/2016.

**Art. 150.** Caberá ao setor demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência ou de execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado.

**§1º.** Nos contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, o qual somente será extinto a partir da conclusão do objeto e do seu recebimento definitivo pela RIOTUR.

**§2º.** Nos contratos de duração continuada, deverá ser indicado o prazo de vigência, findo o qual o contrato será extinto, salvo hipótese de prorrogação.

**§3º.** É vedado o contrato por prazo indeterminado.

#### TÍTULO IV - DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

**Art. 151.** Os contratos firmados para a prestação de serviços de natureza contínua podem ser prorrogados, desde que:

**I** - estejam em vigor;

**II** - haja previsão para a prorrogação no Edital e no contrato;

**III** - haja comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a RIOTUR, através da pesquisa de mercado realizada conforme os critérios estabelecidos na Seção III, Capítulo II, Título II, da Parte II, deste Regulamento;

**IV** - o prazo da prorrogação seja igual ou inferior àquele fixado no contrato de origem;

**V** - seja respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos para o prazo total do contrato;

**VI** - haja autorização da autoridade competente;



**VII** - haja manifestação do fiscal e do gestor do contrato acerca da regularidade dos serviços até então prestados pelo contratado;

**VIII** - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;

**IX** - esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado;

**X** - haja disponibilidade orçamentária;

**XI** - na prorrogação com acréscimo de valor deverá ser atestado pela Diretoria Administrativa e Financeira a conformidade com a legislação municipal, em especial com a Lei Complementar nº 235, 03 de novembro de 2021, que cuida do Novo Regime Fiscal do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º. Havendo renúncia ao reajuste, a mesma deverá ser registrada no termo aditivo.

§ 2º. Não havendo renúncia expressa ao reajuste, para o atendimento do inciso III do *caput*, deverá ser contemplado no exame da vantajosidade, o cálculo do reajuste ou a projeção do seu impacto, caso o índice aplicável não tenha sido, ainda, divulgado.

**Art. 152.** Nos contratos de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que:

**I** - seja registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram o atraso na conclusão do escopo contratual;

**II** - haja manifestação do fiscal e do gestor acerca do interesse da RIOTUR na conclusão do objeto contratado;

**III** - haja autorização da autoridade competente;

**IV** - haja concordância do contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;

**V** - esteja comprovada a manutenção das condições de habilitação do contratado.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, a prorrogação será realizada sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis previstas nos instrumentos convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços pelo atraso.

## TÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

**Art. 153.** Os contratos firmados com base neste Regulamento, poderão ser alterados, por acordo entre as partes, nos casos elencados no artigo 81, da Lei nº 13.303/2016, desde que não descaracterize o objeto contratual.



§ 1º. Os contratos que adotarem o regime de execução de contratação integrada não são passíveis de alteração.

§ 2º. É condição para a alteração do objeto do contrato, a ocorrência de motivos supervenientes à celebração do contrato, que devem ser apresentados mediante justificativa técnica fundamentada.

§ 3º. Consideram-se motivos supervenientes os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

§ 4º. Os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços e compras deverão observar os limites de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos, e também o seguinte:

I - a base de cálculo dos limites máximos de alteração contratual (25% ou 50%, conforme o caso) deve ser computada em relação ao valor inicial atualizado do contrato, considerando o seu valor global, e não cada item isoladamente;

II - para efeito de observância dos limites de alteração contratual a RIOTUR deve considerar o conjunto de reduções ou supressões e o conjunto de acréscimos de forma isolada, sem qualquer compensação dos acréscimos e das supressões entre si, com vistas a não transfigurar o objeto e preservar o princípio da licitação.

§ 5º. As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Lei nº 13.303/2016.

§ 6º. A não observância dos limites percentuais expressos nos parágrafos primeiro e segundo do art. 81, da Lei 13.303/2016 nas alterações qualitativas envolve situação de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de todos os requisitos a seguir:

- a) não acarretar para a RIOTUR encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;



f) demonstrar-se na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados nos §§ 1º e 2º, do art. 81, da Lei nº 13.303/2016 - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

g) expressa concordância do contratado;

h) motivação técnica, ratificada pela autoridade administrativa competente.

§ 7º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a RIOTUR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

#### TÍTULO VI - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

**Art. 154.** O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá ocorrer por meio de reajuste, repactuação ou revisão.

**Art. 155.** O reajuste de preços tem por objetivo recompor o valor da proposta do contratado em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra e poderá ser estabelecido com um dos seguintes critérios:

**I** - aplicação de indicador inflacionário; ou

**II** - variação dos custos verificados a partir de um acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

**Art. 156.** O Edital e o contrato deverão indicar o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, conforme dinâmica subjacente ao objeto.

§ 1º. O reajuste consubstancia direito patrimonial disponível, devendo estar expressamente previsto no Edital, no contrato e na proposta do licitante.

§ 2º. A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOTUR é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir.

§ 3º. Tendo sido fixado o termo inicial da contagem do reajuste, conforme previsão no Edital e no contrato, 12 (doze) meses depois, o contratado tem direito a sua concessão, passando, a partir de então, a ser fixada a data do seu aniversário.



§ 4º. O contratado deverá pleitear o reajuste dos preços no prazo inserto no §3º, sob pena de preclusão.

§ 5º. Qualquer retroatividade dos efeitos do reajuste é descabida se não for observada estritamente a definição pelo Edital e contrato.

§ 6º. Os reajustes serão precedidos de solicitação do contratado, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido não caracterizam alteração do contrato, na forma do artigo 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

**Art. 157.** A atualização monetária será aplicada com o objetivo de recomposição do valor da moeda através da utilização de índices gerais de preços, visando a manutenção do valor real do contrato.

**Parágrafo único.** O contrato indicará o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

**Art. 158.** A repactuação será utilizada para a recomposição de perdas inflacionárias ocorridas no período de 12 (doze) meses, sendo necessário que o contratado apresente demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

**Parágrafo único.** A RIOTUR deverá, após análise detalhada da planilha apresentada pelo contratado, aprovar ou não a proposta de repactuação, verificando-se se a recomposição das perdas inflacionárias está aplicada corretamente em cada um dos insumos, bem como se a variação de custos está de acordo com o mercado.

**Art. 159.** Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

**I** - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços;

**II** - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º. A RIOTUR não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam



direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º. É vedado à RIOTUR vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º. A repactuação deverá observar o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º. A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

§ 7º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 8º. As repactuações, como espécie de reajuste, poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, na forma do artigo 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016.

**Art. 160.** A revisão dos preços, ou recomposição, será utilizada para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da contratante para a justa remuneração do objeto contratual, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O direito à revisão independe de previsão em Edital ou contrato, desde que presentes os requisitos legais.

§ 2º. O direito à revisão independe de periodicidade mínima.

§ 3º. A revisão contratual deve sempre retratar a variação efetiva dos custos de produção, devendo o contratado apresentar planilha de custos demonstrando a disparidade entre a



equação inicial e a equação atual do contrato, bem como documentação hábil comprovando a ocorrência de fato extraordinário e superveniente, nos termos do disposto no *caput*.

**Art. 161.** A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

**Parágrafo único.** O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 151 deste Regulamento.

**Art. 162.** A RIOTUR não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

## TÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

**Art. 163.** O recebimento do objeto ocorrerá mediante a avaliação do fiscal ou da comissão de fiscalização designada pela autoridade competente que constatará se as obras e serviços executados ou se os bens fornecidos atendem a todas as especificações contidas no Edital que ensejou a contratação.

**Art. 164.** O objeto do contrato será recebido em tantas parcelas quantas forem as relativas ao pagamento e em quantas parcelas forem necessárias para o recebimento de todo o material adquirido, em razão de questões estruturais da logística de armazenamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recebimento parcelado do objeto, deverá ser emitido termo de recebimento com indicação do quantitativo recebido e ressalva do que ainda deverá ser entregue.

**Art. 165.** A comissão responsável pela fiscalização do contrato poderá rejeitar, no todo ou em parte, a obra, o serviço ou o fornecimento que, a seu juízo, esteja em desacordo com o contrato, respondendo o contratado pelos prejuízos decorrentes da falha do fornecimento ou da prestação dos serviços.

§ 1º. A Comissão de Fiscalização anotará em registro próprio as ocorrências e determinará o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. Na hipótese de recusa de aceitação, por não atenderem às exigências da RIOTUR, o contratado deverá substituir quaisquer bens defeituosos ou qualitativamente inferiores ou reexecutar os serviços, passando a contar os prazos para pagamento da data da efetiva aceitação.

§ 3º. Caso o contratado não substitua os bens ou não reexecute os serviços não aceitos, no prazo previamente estipulado, a RIOTUR poderá providenciar a sua execução às expensas do contratado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 166.** O recebimento do objeto implicará na liberação da garantia contratual prestada pelo contratado, se houver.



## TÍTULO VIII - DAS GARANTIAS

**Art. 167.** À RIOTUR, é facultado exigir, em cada caso, mediante previsão no Edital e no contrato, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% do valor do contrato.

§ 1º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no *caput* poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º. Para fins do §1º, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 3º. A garantia a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prestada mediante:

I - caução em dinheiro;

II - seguro garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 4º. Além das garantias enumeradas neste artigo, a RIOTUR poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

§ 5º. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela RIOTUR, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

**Art. 168.** O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à RIOTUR, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por este Regulamento:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

**Parágrafo único.** Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da RIOTUR, quando o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela RIOTUR.





**Art. 169.** Na contratação de obras e serviços de engenharia, o Edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

**I** - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

**II** - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

**III** - a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

**I** - caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

**II** - caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

**Art. 170.** Em caso de alteração do valor contratual ou de prorrogação do prazo de vigência do contrato, a RIOTUR poderá exigir, do contratado, a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada, respeitados os percentuais máximos definidos neste Regulamento.

**Art. 171.** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída, após a execução do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto, observadas as condições previstas no instrumento convocatório do procedimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da RIOTUR, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela RIOTUR.

**Art. 172.** A ausência de garantia deverá ser motivada pelo setor competente e autorizada pela autoridade superior.



## TÍTULO IX - DA CESSÃO E DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 173.** É vedada a previsão de cessão parcial ou total dos contratos, salvo se devidamente fundamentada.

**Art. 174.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela RIOTUR, conforme previsto no Edital do certame.

§ 1º. O contratado apresentará, a qualquer momento, à RIOTUR, documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º. O Edital de licitação poderá restringir ou estabelecer condições para a subcontratação, desde que fundamentadamente.

§ 3º. Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da RIOTUR ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do Edital de licitação.

§ 4º. Admite-se a subcontratação parcial de microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do disposto no artigo 7º, do Decreto Municipal nº 31.349/2009, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º. É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 6º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

**Art. 175.** O Edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

**Art. 176.** Admite-se a alteração subjetiva do contrato por meio de fusão, cisão ou incorporação do contratado com ou em outra pessoa jurídica.

## PARTE V – DA FISCALIZAÇÃO, DA NULIDADE E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### TÍTULO I - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS



**Art. 177.** A RIOTUR deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados, adotando as providências necessárias para a regularização das faltas ou defeitos observados.

**Parágrafo único.** Cada fiscalização deverá ser devidamente documentada, e deverá ser anexada ao respectivo processo que deu origem à contratação.

**Art. 178.** A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º. A gestão e a fiscalização da execução dos contratos constituem responsabilidades da Diretoria em cujas atribuições esteja inserido o respectivo objeto.

§ 2º. A Diretoria em cujas atribuições esteja inserido o objeto do contrato designará o fiscal ou os membros para formar a comissão de fiscalização do contrato, por meio Portaria, devidamente publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º. São competências do Fiscal e/ou da Comissão de Fiscalização, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas no ato de sua nomeação:

**I** - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, devidamente justificada;

**II** - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado ao que consta no Termo de Referência/Projeto Básico, Edital ou Contrato;

**III** - receber e atestar a plena execução do objeto contratado.

§ 4º. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e comunicará à contratada, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 5º. A comunicação de que trata o parágrafo 4º poderá ser realizada por ofício, e-mail, carta com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, em que fique comprovada, de forma inequívoca, a ciência do contratado, com a respectiva data de recebimento, devendo constar:

**I** - o número do contrato e o nome empresarial do contratado;

**II** - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o Acordo de Nível de Serviços (ANS), se houver, o Termo de Referência/Projeto Básico e/ou o Contrato;

**III** - o prazo para regularização.

**Art. 179.** Para o acompanhamento e fiscalização dos contratos, a RIOTUR poderá adotar Acordo de Níveis de Serviço (ANS).



§ 1º. Quando utilizado, o Acordo de Níveis de Serviço (ANS) deverá integrar o instrumento convocatório e o contrato, podendo ser previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º. O ANS é o instrumento de verificação dos padrões mínimos de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Contratado, de forma a permitir à RIOTUR a fiscalização e a supervisão dos serviços na execução dos contratos.

§ 3º. O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados.

§ 4º. Em razão do não atendimento às metas e critérios definidos no ANS, o valor da remuneração do Contratado poderá sofrer deduções, devendo ser proporcional à aferição realizada, independentemente da aplicação das penalidades administrativas, decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados.

**Art. 180.** Nas situações que demandem decisão ou providência que ultrapasse a competência do Fiscal do Contrato ou da Comissão de Fiscalização, deverá ser comunicado à Diretoria responsável pelo acompanhamento do contrato as ocorrências em desacordo com os termos do ANS, do Termo de Referência ou do Projeto Básico e/ou das obrigações contratuais.

§ 1º. Previamente à comunicação referida no *caput*, poderá ser elaborado pela Diretoria Demandante um Parecer Técnico, no qual deverá constar:

- I - o número do contrato, procedimento administrativo e nome empresarial do contratado;
- II - a identificação das ocorrências e eventuais recorrências em desacordo com o ANS, o Termo de Referência/Projeto Básico e/ou o Contrato;
- III - a gravidade da conduta, explicando as consequências para o objeto contratual;
- IV - eventuais medidas tomadas pelo contratado para sanear a ocorrência e retomar a regular prestação do objeto contratual;
- V - sugerir a penalidade aplicável, dentre as previstas no art. 195, deste Regulamento, de acordo com a gravidade da conduta;

§ 2º. O Parecer Técnico mencionado no parágrafo anterior deverá ser instruído com as documentações pertinentes.

§ 3º. O Parecer Técnico deverá ser remetido à Diretoria Administrativa e Financeira, que iniciará o procedimento referente à aplicação de sanção previsto no Título V, da Parte V, deste Regulamento.

**Art. 181.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.



§ 1º. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º. Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

§ 4º. Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis.

§ 5º. O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## TÍTULO II – DA NULIDADE DOS CONTRATOS

**Art. 182.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;



**II** - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

**III** - motivação social e ambiental do contrato;

**IV** - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

**V** - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

**VI** - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

**VII** - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

**VIII** - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

**IX** - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

**X** - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

**XI** - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

**Parágrafo único.** Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 183.** A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 194, deste Regulamento, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

**§ 1º.** Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 2º.** Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

**Art. 184.** A nulidade não exonerará a RIOTUR do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

**Art. 185.** Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas



no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

### TÍTULO III - DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 186.** Os contratos celebrados pela RIOTUR serão extintos nas seguintes hipóteses:

- I - pelo cumprimento do seu prazo de vigência;
- II - pela execução do objeto contratual e seu recebimento definitivo pela RIOTUR;
- III - por ato unilateral e escrito da RIOTUR, assegurada a prévia defesa;
- IV - por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para ambas as partes;
- V - pela via judicial ou arbitral; e
- VI - em razão de rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato.

**Parágrafo Único** – A rescisão amigável referida no inciso IV poderá se dar por iniciativa, formalizada por escrito, por quaisquer das partes, e será reduzida a termo, sem necessidade de análise jurídica prévia, tendo a Contratada direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato, conforme atestado pelos fiscalizadores do contrato designados para esse fim, e à devolução de eventual garantia.

**Art. 187.** Constituem motivos para a rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, bem como dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- III - o descumprimento no disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- IV - a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013;
- V - inobservância da vedação ao nepotismo;
- VI - prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação da RIOTUR, direta ou indiretamente;
- VII - falsidade de qualquer declaração prestada à RIOTUR;
- VIII - atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;



**IX** - paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à RIOTUR;

**X** - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XI** - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 1º. A rescisão decorrente dos motivos acima elencados será efetivada após o regular processo administrativo.

§ 2º. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, preferencialmente por meio eletrônico, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

**Art. 188.** O contrato poderá ser rescindido pela inexecução total ou parcial das disposições contratuais, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas no caso de culpa do contratado, na forma do disposto no contrato e neste Regulamento.

§ 1º. Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual, cuja validade seja atestada pela RIOTUR.

§ 2º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo administrativo, devendo ser assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. A competência para a rescisão contratual é do titular da Diretoria a qual está vinculado o contrato.

§ 4º. Quando houver rescisão unilateral por interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que haja culpa do contratado, este tem direito eventualmente a:

**I** - devolução de garantia contratual;

**II** - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

**III** - pagamento do custo da desmobilização;

**IV** - ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

**Art. 189.** O contratado é responsável por danos causados diretamente à RIOTUR ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, na execução do contrato.





#### TÍTULO IV - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

**Art. 190.** Poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

**Parágrafo único.** Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

**Art. 191.** A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

**Art. 192.** Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

**Art. 193.** O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

#### TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES

**Art. 194.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**I** - dar causa à inexecução parcial do contrato;

**II** - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à RIOTUR, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**III** - dar causa à inexecução total do contrato;

**IV** - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

**V** - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

**VI** - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**VII** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**VIII** - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**IX** - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;



**X** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**XI** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XII** - praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 195.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Regulamento as seguintes sanções:

**I** - advertência;

**II** - multa;

**III** - impedimento de licitar e contratar com a RIOTUR pelo prazo de até 02 (anos);

**IV** - rescisão antecipada.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados:

**I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - as peculiaridades do caso concreto;

**III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - os danos que dela provierem para a RIOTUR;

**V** - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º. As penalidades serão graduadas em função da natureza e gravidade da infração cometida, das peculiaridades do caso concreto, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, dos prejuízos causados à RIOTUR e a terceiros, e respeitarão os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 3º. A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 194 deste Regulamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 4º. A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do Edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 194 deste Regulamento.

§ 5º. A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 194 deste Regulamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e

90



impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da RIOTUR, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 6º. Na aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo, será facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua intimação, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**Art. 196.** A RIOTUR realizará a correspondente anotação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no portal E-Compras (Sanções Aplicadas Municipais), quando aplicada a sanção prevista no artigo 195, inciso III, deste Regulamento, na forma do artigo 37, da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, ressalvado risco grave e justificado de interrupção do serviço.

§ 2º. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a RIOTUR poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, como a suspensão ou rescisão cautelar do contrato.

§ 3º. As penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 195 serão aplicadas pela Diretoria Administrativa e Financeira, a qual deverá, ainda, opinar pela aplicação da suspensão prevista no inciso III do *caput*, cuja decisão de sua incidência compete à Diretoria.

§ 4º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV, do *caput* do art. 195 poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da instauração do processo administrativo para apuração de descumprimento de obrigação contratual, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 5º. A sanção do inciso II será descontada da garantia do respectivo contratado. Caso o montante da multa seja superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença.

**Art. 197.** As aplicações das penalidades supra são independentes e cumulativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

**Art. 198.** As importâncias relativas às multas aplicadas serão descontadas, primeiramente, da garantia do respectivo contratado e, subsidiariamente, de qualquer pagamento a que tiver direito o contratado junto à RIOTUR ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**Art. 199.** É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a RIOTUR, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à RIOTUR;

II - pagamento da multa;



**III** - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

**IV** - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

**V** - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Parágrafo único.** A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 194, deste Regulamento exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

## TÍTULO VI - DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

**Art. 200.** O processo para aplicação das sanções obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.

**Art. 201.** Desde que devidamente justificada pela autoridade competente, poderá ser dispensada a abertura do processo e a aplicação da sanção quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

**Art. 202.** São fases do processo:

**I** - instauração de processo, com a designação dos responsáveis que conduzirão o procedimento;

**II** - ofício solicitando a prestação de informações ao interessado, se couber;

**III** - notificação formal ao interessado, informando das medidas a serem tomadas para regularização da execução do objeto;

**IV** - apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente;

**V** - decisão, com notificação do interessado;

**VI** - interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis se previsto no Edital ou contrato, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente;

**VII** - julgamento do recurso, se for o caso, com notificação do interessado;

**VIII** - anotações no registro cadastral;

**IX** - arquivamento do processo.



§ 1º. A notificação de que trata o inciso III deverá ser enviada em modelo padronizado, de acordo com o Anexo III do presente Regulamento, preferencialmente por meio eletrônico, com confirmação de recebimento, o qual deverá constar:

**I** - o número do contrato, do Termo de Referência/Projeto Básico, e do processo administrativo que deu origem à contratação;

**II** - o prazo de execução, e o objeto contratual;

**III** - o fato imputado e a respectiva violação, com indicação do fundamento;

**IV** - o prazo para manifestação;

**V** - a finalidade (imposição de sanção, informação, rescisão ou ressarcimento).

§ 2º. No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º. Ao particular ou contratado incumbe, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, observando-se que:

**I** - ao declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na RIOTUR, o responsável pela condução do Processo Administrativo Sancionador deverá solicitar à unidade interna a obtenção de tais documentos e dados ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo;

**II** - quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização

§ 4º. O prazo para a resposta à Notificação poderá ser reduzido, fundamentadamente, para até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de serviço essencial que não possa ficar descoberto.

§ 5º. Eventual recurso deverá observar o disposto no artigo 204, deste Regulamento.

§ 6º. O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento, pelo interessado, dos custos da respectiva reprodução.

§ 7º. As decisões previstas nos incisos IV e VI, do *caput* deste artigo, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

**Art. 203.** Justificadamente, a RIOTUR poderá aplicar a suspensão ou rescisão cautelar do Contrato quando houver perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços.

§ 1º. Na suspensão cautelar do contrato, o contraditório e a ampla defesa serão postergados, e o contratado será notificado para desmobilizar o serviço e apresentar sua defesa.



§ 2º. A RIOTUR poderá convocar os demais licitantes classificados/proponentes habilitados para o período restante da contratação.

§ 3º. Caso fique comprovado no curso do processo administrativo sancionador que a suspensão cautelar do contrato foi utilizada de forma desproporcional à situação fática, sendo possível a utilização de outra medida menos gravosa, será devida indenização ao contratado.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no tempo que restava do contrato e no custo comprovado pela desmobilização, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem prejuízo da devolução da garantia e dos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da suspensão cautelar.

§ 5º. A suspensão ou rescisão cautelar do contrato poderá ser cumulada com as penalidades previstas no art. 195.

#### PARTE VI - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

**Art. 204.** Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento caberão:

**I** - pedidos de esclarecimentos e impugnações quanto ao instrumento convocatório no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes da data da abertura das propostas, com possibilidade de redução do prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente;

**II** - recursos, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, com possibilidade de redução quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente em face:

- a) ato que defira ou indefira pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- c) do julgamento das propostas;
- d) verificação da efetividade dos lances ou propostas;
- e) da anulação ou revogação da licitação;
- f) da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas no artigo 187, deste Regulamento;
- g) da aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RIOTUR; e

**III** - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, com possibilidade de redução do



prazo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º. Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do *caput* deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º. É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º. Os prazos previstos neste Regulamento iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da RIOTUR.

§ 6º. O recurso será dirigido à Presidência da RIOTUR, por intermédio da Diretoria Administrativa e Financeira, que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente motivado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade, com possibilidade de redução dos prazos quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 7º. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 205.** Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor-Presidente da RIOTUR entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

## PARTE VII - INSTRUMENTOS DE COMUNHÃO DE ESCOPO

**Art. 206.** Poderão ser celebrados instrumentos jurídicos de cooperação, como termos de cooperação, acordos e ajustes, com a prévia autorização da Presidência, justificada a comunhão de escopo e a finalidade a ser alcançada, sem prévio procedimento licitatório, desde que o instrumento jurídico contenha:

**I** - fundamentação e identificação do objeto a ser executado e vigência;

**II** - previsão de início e fim da execução do objeto;

**III** - etapas ou fases de execução, quando implicar transferência de recursos financeiros, bem como a previsão estimada de conclusão das etapas ou fases programadas, quando for o caso;



**IV** - plano de aplicação dos recursos financeiros, se houver;

**V** - cronograma de desembolso, se houver;

**VI** - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

**VII** - forma de prestação de contas, quando for o caso.

§ 1º. A escolha deverá ser objetiva e impessoalmente justificada.

§ 2º. Os instrumentos referidos no *caput* que não impliquem repasses de recursos dispensarão do cumprimento dos requisitos dos incisos III a VI.

§ 3º. Aos instrumentos que impliquem repasse de recursos, aplicar-se-á, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º. A celebração de instrumentos jurídicos deste capítulo não dispensa análise jurídica.

#### PARTE VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 207.** A RIOTUR poderá adotar normas de licitação e contratações previstas em lei ou em regulamento geral ou específico sobre o tema, quando:

**I** - entender oportuno e conveniente para as suas contratações;

**II** - em caso de convênio ou contrato celebrado com entidade pública, quando esta o exigir de forma expressa e por escrito;

**III** - quando for mais benéfico, em observância à Lei nº 13.303/16.

**Parágrafo único.** Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá ser esclarecida no Edital.

**Art. 208.** Às contratações de que trata este Regulamento aplicar-se-á, supletivamente, e no que couber e nesta ordem, as regras de direito privado, o Estatuto das Estatais e as demais normas integrantes do microssistema legal de licitações e contratações públicas que sejam mais benéficas, mesmo que aplicáveis à Administração Direta, como a Lei nº 14.133/2021.

**Art. 209.** A RIOTUR poderá se valer das minutas padrão e dos *checklist* elaborados pela Procuradoria Geral do Município, sem necessidade de declaração de conformidade. Ainda, será possível aderir a eventual parecer referencial.

**Art. 210.** Para o cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

**Art. 211.** Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor-Presidente da RIOTUR e pelo Conselho de Administração *ad referendum*.

96





## ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

**Aderente** - Empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da RIOTUR para celebração de contrato. **Alienação** - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

**Administração Pública** - Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

**Alienação** - Operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

**Anteprojeto de Engenharia** - Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

**BDI** – Bonificações e Despesas Indiretas - É um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro);

**Bens e serviços comuns** - Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado;

**Bens e serviços especiais** - Aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

**Bolsas de Mercadorias** - As bolsas de mercadorias e futuros são associações privadas civis, com objetivo de efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações realizadas em pregão ou em sistema eletrônico. Para tanto, devem desenvolver, organizar e operacionalizar um mercado de derivativos livre e transparente, que proporcione aos agentes econômicos a oportunidade de efetuarem operações de *hedging* (proteção) ante flutuações de preço de commodities agropecuárias, índices, taxas de juro, moedas e metais, bem como de todo e qualquer instrumento ou variável macroeconômica cuja incerteza de preço no futuro possa influenciar negativamente suas atividades. Possuem autonomia financeira, patrimonial e administrativa e são fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**CEIS** - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;



**Cessão** - Modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

**Comodato** - Operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

**Contratação Integrada** - Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**Contratação por Empreitada Integral** - Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

**Contratação por Preço Global** - Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

**Contratação por Preço Unitário** - Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

**Contratação por Tarefa** - Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

**Contratação Semi-integrada** - Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**Contrato** - Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;

**Critérios de Sustentabilidade** - Parâmetros utilizados para especificação, avaliação de bens materiais, obras ou serviços, em função do seu impacto ambiental, social e econômico, com vistas a incrementar a utilização de Compras Públicas Sustentáveis (CPS).

**Despesas de Pronta Entrega e Pagamento** - Despesas individualizadas de valor não superior ao limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 89 deste Regulamento.

**Diálogo Competitivo** - Contratação em que a Administração Pública realiza diálogos com interessados previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades.



**Diretoria Demandante** - Unidade integrante da estrutura da RIOTUR que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável por coordenar, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, a gestão da demanda, a definição do objeto, a justificativa de necessidade, a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso

**Dispensa Eletrônica** - Conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da RIOTUR em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

**Edital** - Também chamado de instrumento convocatório, documento pelo qual a RIOTUR divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

**Equipe Técnica** - Equipe, composta por profissionais da RIOTUR, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Agente de Licitação, especificamente os referentes à análise e ao julgamento da proposta, da habilitação e de eventuais recursos, bem como à resposta a esclarecimentos e impugnações;

**Estudo Técnico Preliminar** – Constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de convênios.

**Fonte de Pesquisa** - Onde estão disponíveis as informações relativas aos preços praticados no mercado para o(s) bem ou serviço a ser(em) adquirido.

**Fornecedor** - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços e que sejam beneficiários de atas de registro de preços ou contratos junto à RIOTUR.

**Gerenciador** - Entidade responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente, podendo a entidade instituir comissão ou empregado para o exercício de tais atividades;

**INCC-M/FGV** - Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

**IPCA/IBGE** - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;



**Licitação** - É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

**Licitação Deserta** - Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

**Licitação Fracassada** - Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

**Material** - Designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico;

**Matriz de Riscos** - Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

**Minutas Padrão** - Modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da RIOTUR, chancelados pela Consultoria Jurídica, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

**Obra** - Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;;

**Participante** - Empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da RIOTUR e integre a ata de registro de preços;

**Pesquisa de Preços** - Procedimento prévio e indispensável para estimativa do custo do objeto para fins de análise quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para



cobrir despesas decorrentes da contratação e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas quando da aceitação das propostas;

**Política de Compras Sustentáveis e de Relacionamento com Fornecedores** - Política instituída pela RIOTUR, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da RIOTUR na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores;

**Procedimento Especial de Licitação RIOTUR** - É o procedimento licitatório aberto que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa, critérios de julgamento e utilização de procedimentos auxiliares de licitação, a ser determinado de acordo com as necessidades da RIOTUR.

**Projeto Básico** - É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação;

**Projeto Executivo** - Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**Reajuste** - Instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta ou orçamento a que ela se referir;

**Repactuação** - Espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

**Revisão** - Instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

**Serviço** - Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: conserto, instalação, limpeza e conservação, impressão gráfica, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

**Serviço de engenharia** - Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra contida neste Glossário, e que são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de



desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”;

**Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** - Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que: a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços; b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

**Serviços contínuos e fornecimentos contínuos** - Serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

**Serviços não contínuos ou contratados por escopo** - Aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** - Aqueles realizados em trabalhos relativos a: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem nesta definição;

**SIGA** - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições, desenvolvido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender toda a cadeia de suprimentos de bens e serviços da Administração Pública Estadual;

**Sobrepçoço** - Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

**Subsidiária** - Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

**Superfaturamento** - Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da RIOTUR caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;



b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a AgeRio ou reajuste irregular de preços;

**Sustentabilidade** - Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**Termo de Referência** - É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.



## ANEXO II - LISTA DE ABREVIATURAS

A.R.T - Anotação de Responsabilidade Técnica  
ANS- Acordo de Níveis de Serviço  
BDI - Bonificações e Despesas Indiretas  
CEIS - Cadastro de empresas inidôneas e suspensas  
CET-RIO - Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro  
CGM - Controladoria Geral do Município  
CPF - Cadastro de Pessoa Física  
CPS - Compras Públicas Sustentáveis  
CRF - Certificado de Regularidade do FGTS  
CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
ES - Encargos Sociais  
FIP.Rio - Programa Carioca de Fomento à Integridade Pública  
GP/CEPEV - Coordenadoria Especial de Promoção de Eventos do Gabinete do Prefeito  
ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira  
INCC-M/FGV - Índice Nacional de Custo da Construção, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;  
IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;  
PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas  
RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A  
SCO - Sistema de Custas e Obras  
SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores  
SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições  
SPMm- Sistema de Preços Máximos e Mínimos  
SRP - Sistema de Registro de Preços





**ANEXO III - MODELO PADRÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRATADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA.**

**Notificação nº xxxx/ano/unidade**

Rio de Janeiro, DD de MM de AAAA.

**Prezado(a) Senhor(a) XXXXX,**

**Representante da Empresa YYYYYYYY.**

**Endereço completo.**

**Referência:** Contrato nº XYZ/AAAA, processo administrativo XXXX/20X.XXX/AAAA.

**Assunto:** Notificação para apresentação de Defesa Prévia.

**Prazo:** 10 (dez) dias úteis - art. 146, IV, do Regulamento de Licitações e Contratos (esse é o prazo regular, que poderá ser reduzido, para no mínimo 24 horas, quando se tratar de serviço essencial que não possa ficar descoberto, conforme o art. 146, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos).

A RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S/A, neste ato representada por (nome e cargo do Fiscal do contrato ou autoridade que detiver competência para notificar), vem **NOTIFICÁ-LO**, nos termos do art. 146, III, do Regulamento de Licitação e Contratos, acerca dos seguintes fatos:

<b>Resumo dos Fatos</b>	<b>Referência Legal/ Edital/ Termo de Referência ou Projeto Básico/Contrato</b>	<b>Sanções Correlatas</b>
Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos terceirizados envolvidos e outras informações importantes.	Indicar as cláusulas do Edital, do Termo de Referência/Projeto Básico ou do Contrato, bem como da legislação correlata eventualmente infringidas para rescisão contratual e/ou sanção administrativa.	Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, tendo em vista a violação ao Edital, Termo de Referência/Projeto Básico ou Contrato.

Em resposta à Notificação nº..... de ...../...../....., encaminhado pela Comissão de Fiscalização, por meio do qual foram relacionados os fatos acima elencados, essa empresa (nome da empresa contratada) apresentou (ou não) justificativas em ...../...../....., bem como anexou as provas documentais que julgou pertinentes, as quais foram consideradas insuficientes. (utilizar caso houver notificação anterior da comissão de fiscalização).



Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** (esse é o prazo regular, que poderá ser reduzido, para no mínimo 24 horas, quando se tratar de serviço essencial que não possa ficar descoberto, conforme o art. 146, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos), a contar da data do recebimento desta notificação, por meio do Protocolo Geral da RIOTUR (endereço completo) ou via endereço eletrônico (e-mail), dirigida a (nome da autoridade competente que julgará em primeira instância), tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula XX do Contrato Administrativo nº XX/20XX, e da rescisão do contrato, nos termos do art. . (manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade, conforme art. 146, que trata das hipóteses de rescisão contratual ou art. 147, que cuida da suspensão e rescisão cautelar).

Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo (incluir nº do processo administrativo específico) encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor (incluir o nome do setor, nº da sala, horário e demais dados importantes), o que não modifica ou altera o prazo improrrogável para interposição da defesa prévia.

Atenciosamente,  
Nome da autoridade (Fiscal do contrato)  
Cargo

